



EDGAR ABRAHÃO PEREIRA

**O *BULLYING* ESCOLAR NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA: UMA ANÁLISE
DOCUMENTAL**

CANOAS, 2020.

EDGAR ABRAHÃO PEREIRA

**O *BULLYING* ESCOLAR NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA: UMA ANÁLISE
DOCUMENTAL**

Dissertação de Mestrado apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre no Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade La Salle - Unilasalle.

Orientadora: Prof.^a Dra. Débora Dalbosco Dell'Aglio

CANOAS, 2020.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

P436b Pereira, Edgar Abrahão.

O bullying escolar na legislação brasileira [manuscrito] : uma análise documental / Edgar Abrahão Pereira – 2020.

55 f.; 30 cm.

Dissertação (mestrado em Educação) – Universidade La Salle, Canoas, 2020.

“Orientação: Prof^a. Dra. Débora Dalbosco Dell’Aglío”.

1. Educação. 2. Bullying escolar. 3. Legislação. 4. Políticas públicas. I. Dell’Aglío, Débora Dalbosco. II. Título.

CDU: 371.5

EDGAR ABRAHÃO PEREIRA

Dissertação aprovada como requisito parcial para obtenção do título de mestre, pelo Programa de Pós-Graduação de Educação da Universidade La Salle.

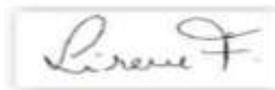
BANCA EXAMINADORA



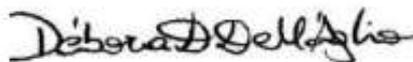
Prof. Dra. Helen Bedinoto Durgante
Universidade Federal do Rio Grande do Sul



Prof. Dra. Hildegard Susana Jung
Universidade La Salle



Prof. Dra. Lirene Finkler
FAMAQUI – Faculdade Mario Quintana



Prof. Dra. Debora Dalbosco Dell'Aglio
Orientadora e Presidenta da Banca - Universidade La Salle

Área de concentração: Educação

Curso: Mestrado em Educação

Canoas, 27 de outubro de 2020.

Aos meus filhos, Cassiano e Catarina,
pelo amor que sinto todos os dias.

AGRADECIMENTOS

A realização deste estudo somente foi possível em razão da soma dos esforços de pessoas que tenho a felicidade de manter ao meu lado, tanto no curso da vida como no da elaboração desta pesquisa. Meu muito obrigado, em especial, para a minha Professora Orientadora, Débora Dalbosco Dell'Aglio, pelo profissionalismo e atenção no desenvolvimento desta pesquisa e pela amizade e respeito que ofertou neste período de convivência, diálogo e análise. Meu agradecimento para minha madrinha de academia, Grazielli Fernandes, colega que, pelo conhecimento que carrega e pela empatia que possui, inspira novos estudos e me convida a refletir sobre a compromisso de sermos melhores a cada dia. Agradeço a Veleda Maria Dobke, grande amiga, que incentivou os primeiros passos para vencer este desafio. Agradeço a minha família e ao meu namorado, Júlio Matheus Donato da Costa, pela paciência e torcida nesse período. Agradeço às minhas amigas Mariana Machado Vernieri e Tatiana Isabel Backes, pela amizade e incansável parceria profissional. Meu sempre muito obrigado ao meu querido amigo, Miguel Granato Velasquez, *in memoriam*, por tornar a infância e juventude o meu berço de formação profissional.

RESUMO

Esta dissertação de mestrado tem como foco principal a legislação brasileira sobre *bullying* escolar, fenômeno que tem sido observado em escolas de todo o mundo e que traz diversas consequências negativas. São discutidos aspectos conceituais e teóricos acerca do *bullying*, a identificação e as características dos agentes, os tipos de agressão e consequências na vida de cada um dos envolvidos, assim como a escola enquanto espaço de proteção. O objetivo deste estudo foi analisar a legislação brasileira no enfrentamento do *bullying* escolar, identificar os estados brasileiros que possuem legislação sobre o fenômeno, analisar e identificar a natureza das normas (punitiva, preventiva ou informativa) e identificar os aspectos evolutivos da legislação nacional. O método utilizado é o de estudo documental, a partir do levantamento de leis nacionais e estaduais que abordam o tema da violência escolar. Além da consulta à Constituição Federal, ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), foi realizada pesquisa documental nos sites do Congresso Nacional e das Assembleias Legislativas estaduais, utilizando como palavras chaves *bullying*, violência escolar e prevenção. Também se pesquisou junto ao Google, incluindo o nome dos estados, acompanhado das palavras “*bullying*” e “lei”. No contexto nacional, foram identificadas três legislações: Lei n.º 13.185/2015, que instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*); Lei n.º 13.277/2016, que instituiu o Dia Nacional de Combate ao *Bullying* e à Violência na Escola; e a Lei n.º 13.663/2018, que alterou o artigo 12, IX, da LDB, para incluir a incumbência de promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência por parte dos estabelecimentos de ensino. No âmbito estadual, foram encontradas 43 legislações, envolvendo 24 dos 27 estados brasileiros, incluindo o Distrito Federal. A partir da análise de conteúdo, os resultados indicam que todas as leis têm caráter informativo, a maioria apresenta natureza preventiva e algumas apresentam aspectos punitivos. Observou-se que as legislações estão de acordo com as políticas públicas para a proteção integral de crianças e adolescentes, prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, dando especial relevância ao caráter preventivo. O combate ao *bullying* contribui para efetivar a garantia de acesso e permanência na escola e o direito à educação.

Palavras-chave: Bullying escolar. Legislação. Políticas públicas.

ABSTRACT

This master's degree dissertation has the main focus the Brazilian legislation of school *bullying*, a phenomenon that has been observed in schools around the world and has several negative consequences. Conceptual and theoretical aspects of *bullying*, the identification and characteristics of the agents, the types of aggression and life consequences to each of the involved parts are discussed as well as the role of the school as being a protective environment. The aim of this study was to analyse the Brazilian legislation in facing the school bullying, identify the Brazilian states that has legislation about this phenomenon, analyse and identify the nature of the norm (punitive, preventive or informative) and identify the evolutive aspects of the national legislation. Documentary research method was used from the survey of national and State laws that address the theme of school violence. Searches were conducted on the Federal Constitution, the Statute of Children and Adolescents (ECA), the National Guidelines and Bases for Education (LDB), on the websites of the National Congress and the State Legislative Assemblies using as keywords *bullying*, school violence and prevention. Google searches were also conducted including the States names following the words "*bullying*" and "law". Three legislations were identified in the national context: Law No. 13,185/2015, which instituted the Program to Combat Systematic Intimidation (*Bullying*); Law No. 13.277/ 2016, which instituted the National Day to Combat *Bullying* and Violence at School; and Law No. 13,663/2018, which amended article 12, IX, of the LDB, to include as teaching managers' duties measures to raise awareness, to prevent and to combat all types of violence. At the state level, 43 legislations were found involving 24 out of the 27 Brazilian States, including the Federal District. Results of content analysis indicated all laws have an informative character most of which are preventive in nature and some have punitive aspects. It was noticed the laws are in accordance with public policies for the integral protection of children and adolescents, provided for in the Statute of Children and Adolescents, with special importance being given to the preventive character of measures. Combating *bullying* contributes to ensuring the guarantee of access and permanence at school and the right to education.

Key words: School bullying. Legislation. Public policies.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 REFERENCIAL TEÓRICO	9
2.1 <i>Bullying</i> : aspectos conceituais e teóricos.....	9
2.2 A escola como espaço de proteção	13
2.3 A legislação brasileira no enfrentamento do <i>bullying</i>	15
2.4 A natureza educativa-preventiva da legislação.....	17
3 OBJETIVOS	20
3.1 Objetivo geral	20
3.2 Objetivos específicos	20
4 MÉTODO	21
4.1 Delineamento	21
4.2 Procedimentos.....	21
4.3 Análise de dados	22
5 RESULTADOS	24
5.1 Legislação sobre <i>bullying</i> no Brasil: Leis nacionais e estaduais	24
5.2 Classificação das leis	26
5.2.1 <i>Leis estaduais de natureza informativa</i>	26
5.2.2 <i>Leis de natureza preventiva</i>	27
5.2.3 <i>Leis de natureza punitiva</i>	28
6 DISCUSSÃO	30
6.1 Da relação entre as leis nacionais e as leis estaduais	30
6.2 Sobre a natureza preventiva e punitiva das leis	33
6.3 Da evolução das leis	36
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	41
REFERÊNCIAS	44

1 INTRODUÇÃO

Esta dissertação de mestrado está vinculada ao Grupo de Pesquisa em *Bullying*, coordenado pela Profa. Débora Dalbosco Dell’Aglío, participante da Linha 2 - Gestão, Educação e Políticas Públicas, do Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade La Salle. O estudo tem como foco principal a legislação brasileira sobre *bullying*, fenômeno que tem sido observado em escolas de todo o mundo e que traz diversas consequências negativas.

O tema *bullying* foi eleito como objeto de estudo, pois é relevante na minha trajetória pessoal e profissional. Desde a graduação, assuntos relacionados à infância e juventude despertam meu interesse, em face dos fatores de risco e de proteção aos quais crianças e adolescente estão sujeitos. Formado em Ciências Jurídicas e Sociais, tive a oportunidade de trabalhar junto ao Ministério Público Estadual do Rio Grande do Sul, atuando com matéria relacionada ao direito à educação. No período em que trabalhei como profissional liberal, exerci consultoria na área da infância e da juventude junto às escolas públicas e privadas do Rio Grande do Sul, desenvolvendo trabalho de prevenção à violência escolar, com especial ênfase nos assuntos relacionados aos atos de indisciplina, atos infracionais e regimento escolar. Especialista em Direito de Família Contemporâneo, Mediação e Soluções Adequadas de Conflitos, busco, no mestrado em Educação, a continuidade dos estudos que permitam melhor compreender as relações humanas e o fenômeno da violência, em especial, do *bullying* escolar, para fins de contribuir com o desafio de tornar efetivos os direitos de crianças e adolescentes.

Nesta dissertação, são apresentados os aspectos conceituais e teóricos acerca do *bullying*, a identificação e características dos agentes, os tipos de agressão e as respectivas consequências. Também é discutida a escola enquanto espaço de proteção e a legislação brasileira vigente relativa à violência no contexto escolar, destacando sua natureza educativa/preventiva, tanto no âmbito federal como estadual. Também é apresentada uma análise da evolução da legislação brasileira no que se refere ao *bullying*, e suas implicações para os estabelecimentos de ensino, que devem criar medidas de conscientização, prevenção, diagnóstico e combate à violência e ao *bullying*, promovendo uma cultura de paz. Para isso, foi proposto, então, este estudo documental, procurando não só identificar a legislação, mas também evidenciar sua natureza.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 *Bullying*: aspectos conceituais e teóricos

O *bullying* é uma problemática enfrentada em todo mundo (CRAIG et al., 2009; OLWEUS, 2013), sendo reconhecido como uma violência intencional e repetitiva, praticada por um ou mais educandos e destinada a outros, em uma relação de desigualdade de poder (OLWEUS, 2010; 2013; SMITH, 2014). A palavra *bullying* é de origem inglesa, significando o uso da superioridade física para intimidar alguém. Não há uma tradução literal dessa palavra para o português, mas, no Brasil, *bullying* pode ser denominado também como intimidação sistemática do ponto de vista jurídico, conforme pode ser observado na Lei n.º 13.185, de 06 de novembro de 2015. *Bullying* se refere à violência existente em grupos escolares, praticada por meio de comportamento agressivo, intencional e repetitivo, sem motivação aparente, realizada por uma ou mais pessoas contra outras (LISBOA, 2009; SCHULTZ; DUQUE; SILVA; SOUZA; ASSINI; CARNEIRO, 2012).

Embora o fenômeno seja antigo, no Brasil, os estudos acerca da problemática surgiram a partir de um passado recente, qual seja, 1980 (SPOSITO, 2001), o que demonstra haver, relativamente, pouco tempo para ampla produção literária sobre o assunto (PIGOZI; MACHADO, 2015). De acordo com estudo realizado com amostras nacionais da Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar (PENSE), de 2012, do qual participaram 109.104 estudantes do ensino fundamental de escolas públicas e privadas, urbanas e rurais, no território brasileiro, 7,2% dos estudantes declararam sofrer *bullying*, sendo que a prevalência foi de 7,9% no sexo masculino e de 6,5% no sexo feminino (OLIVEIRA; SILVA; MELLO; PORTO; YOSHINAGA; MALTA, 2015). Em 2015, em nova pesquisa nacional (SILVA; OLIVEIRA; MELLO; PRADO; SILVA; MALTA, 2019), desta vez com a participação de 102.301 estudantes, foi observado que a prática do *bullying* no Brasil ultrapassou a média mundial, sendo que a prevalência foi de 19,8%, com maior ocorrência para o sexo masculino (24,2%), em relação ao feminino (15,6%). Ainda, foram observadas diferenças regionais, com maior prevalência na região Sudeste (22,2%).

Costumeiramente, o *bullying* tem sido mais associado ao sexo masculino, mas pesquisas realizadas evidenciam que meninas figuram em maior número como vítimas, ao contrário dos meninos que são identificados como agressores, vítimas ou tão somente como agressores (BANDEIRA, 2009; ZEQUINÃO et al., 2016). Em relação ao tipo de *bullying*, também há diferenças entre os sexos. No estudo de Oliveira-Menegotto, Pasini e Levandowski (2013), foi

evidenciado que a forma direta, caracterizada por meio de agressões físicas e intimidações, é realizada, em maior parte, por agressores do sexo masculino, enquanto que a forma indireta, demonstrada por meio de boatos maldosos e exclusões, tem sido mais praticada por agressores do sexo feminino.

É importante destacar, também, o que a legislação caracteriza como *bullying* e como classifica a sua prática. No âmbito nacional, nos termos do artigo 2º da Lei n.º 13.185/2015, o *bullying* vem caracterizado pela violência física ou psicológica em atos de intimidação, humilhação ou discriminação, alcançando, ainda, ataques físicos, insultos pessoais, comentários sistematizados e apelidos pejorativos, ameaças por quaisquer meios, grafites depreciativos, expressões preconceituosas, isolamento social consciente e premeditado e pilhérias (BRASIL, 2015). No artigo 3º, a prática do *bullying* pode ser classificada como verbal (insultar, xingar e apelidar pejorativamente), moral (difamar, caluniar, disseminar rumores), sexual (assediar, induzir e\ou abusar), social (ignorar, isolar e excluir), psicológica (perseguir, amedrontar, aterrorizar, intimidar, dominar, manipular, chantagear e infernizar), física (socar, chutar, bater), material (furtar, roubar, destruir pertences de outrem) e virtual (depreciar, enviar mensagens intrusivas da intimidade, enviar ou adulterar fotos e dados pessoais que resultem em sofrimento ou com o intuito de criar meios de constrangimento psicológico e social) (BRASIL, 2015). O agir expõe ações negativas por parte dos estudantes, manifestadas por meio de contato físico, exclusão de grupos, abuso verbal, calúnias, gestos rudes, dentre outros (MOURA; CRUZ; QUEVEDO, 2011).

Acrescentam-se às diferentes formas de *bullying* a prática do *cyberbullying*, que vem sendo compreendida como uma categoria sem precedentes de violência e que pode ser mais abrangente do que o próprio *bullying*, em razão de sua ocorrência não estar limitada a um espaço físico (WENDT; LISBOA, 2013). O *cyberbullying* é um agir agressivo desenvolvido tanto dentro quanto fora do espaço geográfico da escola, de modo atemporal e em rápida propagação (AZEVEDO; MIRANDA; SOUZA, 2012). Conforme Silva e Mascarenhas (2010), as consequências do *cyberbullying* são imensuráveis, tendo em vista não haver controle no alcance das agressões e por estas transcenderem o espaço físico e pessoal, perpetuando-se no campo virtual e apresentando um caráter de continuidade no tempo. Na questão temporal, por meio do *cyberbullying*, a vítima pode seguir sofrendo os prejuízos desse tipo de violência, pelo fato de que o conteúdo agressivo pode ser constantemente compartilhado e não ser apagado, ressurgindo no futuro, na medida em que é realizada nova pesquisa (FERREIRA; DESLANDES, 2018; SMITH, 2014). De acordo com estudos realizados por Caetano, Amado, Martins, Simão, Freire e Pessoa (2017), os agressores exercem seu papel motivados pelo

hedonismo e como fuga da realidade. As vítimas atribuem aos agressores o agir motivado por sentimentos de inveja, diversão, imaturidade, ciúme, falta de respeito, inexistência de afeto e de sentimentos de superioridade.

O *bullying* é um tipo de violência que não pode ser compreendido na sua forma individual. Nesse processo, precisam ser considerados os valores e as crenças culturais da sociedade, permitindo, assim, uma visão articulada da problemática (FRANCISCO; COIMBRA, 2015), inclusive porque os atos de agressão estão relacionados ao contexto social e afetivo, constituído nas relações familiares e na comunidade (LOPES NETO, 2005). A expressão do *bullying* se manifesta de diferentes maneiras, conforme fatores, como sexo, etnia, nível socioeconômico, pois é reflexo de expectativas culturais, o que permite seja esse tipo de violência analisado de modo diferenciado (BANDEIRA; HUTZ, 2012). Quanto ao sexo, no estudo realizado com 237 alunos do 9º ano do ensino fundamental, em escolas públicas municipais do Programa Saúde na Escola de Olinda (PE), foi observado que os agressores masculinos possuíam autoestima elevada em relação à feminina, o que indica a influência na formação da identidade de homens e mulheres (BRITO; OLIVEIRA, 2013). A etnia do aluno também é fator relevante, devendo ser considerada nos estudos. De acordo com a Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar, realizada em 2012, meninos que se declararam indígenas sofreram *bullying* em maior número, seguido das mulheres que se declararam amarelas ou pretas (SILVA; MELLO; OLIVEIRA; PRADO; SILVA; MALTA, 2018). A prática do *bullying* independe da situação socioeconômica dos estudantes, estando presente tanto em escolas públicas quanto particulares (AGUIAR; BARRERA, 2017).

No *bullying*, estão envolvidos diversos personagens que, de acordo com as suas atitudes, são definidos como vítimas (passivas ou agressoras), autores e testemunhas ou observadores (OLWEUS, 1993; SILVA; ROSA, 2013). Os estudiosos definem os autores como os que praticam a violência. Os agressores são, em geral, insensíveis aos sentimentos alheios, são fortes física e emocionalmente, não manifestam controle de impulsos, apresentam elevado grau de agressividade e desejo de domínio e percebem a violência como uma qualidade (OLWEUS, 1993). Além disso, o comportamento agressor tem se mostrado associado a envolvimento em situações de crescente violência, abuso de substâncias ilícitas, vandalismo, havendo maior risco de evasão escolar e prática de atos infracionais dentro e fora do ambiente escolar (LANDSMAN; GRABER; NICHOLS; BOTVIN, 2011; STAN; BELDEAN, 2014). Em estudo realizado com alunos do sexto ano de uma escola do município de Caxias do Sul/RS, foi observado que, acerca dos agressores, 32,6% sentiram-se bem após a prática agressiva, 44,2% afirmaram sentirem-se mal e 79,3% referiram praticar os atos agressivos reiteradamente

(RECH; HALPERN; TEDESCO; SANTOS, 2013), o que demonstra consciência das ações praticadas.

No que se refere às vítimas, podem ser de dois tipos: passivas, que sofrem *bullying*, ou agressoras, que, ao mesmo tempo, sofrem e praticam *bullying* (OLWEUS, 1993). As vítimas são apontadas como características o pouco número de amigos, serem pessoas retraídas e possuírem baixa autoestima (OLWEUS, 1993). Nas vítimas, a ocorrência de *bullying* pode acarretar a constância de medo, insegurança, ansiedade, retraimento social e sentimentos negativos, baixo desempenho escolar, dificuldade de concentração e absenteísmo (SILVA; BAZON, 2014) e, em casos mais graves, favorecer comportamentos suicidas e condutas autolesivas (SANTOS; FARO, 2018). Além disso, também se associam ao *bullying* a tristeza, a mágoa e a vergonha, podendo os efeitos comprometer o comportamento adulto (WEIMER; MOREIRA, 2014). Acerca do desenvolvimento social, Thornberg, Thornberg, Alamaa e Daud (2016) referem que o *bullying* afeta as relações interpessoais mediante a adoção de um estilo passivo de relacionamento ou pela utilização de comportamentos agressivos como alternativa de resolução de conflitos.

Figuram como agentes da prática de *bullying* os identificados como testemunhas/observadores. O modo como os observadores se comportam diante dos atos de violência permite que sejam classificados como: a) *outsider*, que adota a lei do silêncio, muitas vezes por medo de se tornar uma vítima; b) defensor, que tenta defender a vítima; c) reforçador, que manifesta apoio ao agressor, espalhando boatos, estimulando-o a brigar ou rindo de suas atitudes; d) assistente, que ajuda o agressor (SALMIVALLI, 2010). Sobre os sentimentos das testemunhas, de acordo com pesquisa realizada por Trevisol e Uberti (2015), foram constatadas diferentes reações: a) acham graça das situações de violência; b) possuem medo de que algo semelhante possa ocorrer com eles; c) ficam tristes e chateados, tendo em vista terem passado por vivência semelhante; d) ficam preocupados com as vítimas; e) não sentem nada, pois entendem tratar-se de brincadeira. Além disso, a falta de sensibilidade moral básica, o afastamento de situação de *bullying*, a empatia e o desengajamento moral são aspectos que devem ser considerados e que revelam as emoções que motivam as testemunhas a intervirem ou não nos casos de *bullying* (MELO; PEREIRA, 2017). Ainda, como consequência, algumas testemunhas, por acreditarem que a violência é uma alternativa para obterem popularidade e poder, tendem a se tornarem, posteriormente, agressoras (FEKKES; PIJPERS; VERLOOVE-VANHORICK, 2005); outras, podem apresentar prejuízo no aprendizado e se tornarem pessoas inseguras (LOPES NETO, 2005).

2.2 A escola como espaço de proteção

Segundo Eccles e Roeser (1999), a escola é um espaço essencial para a socialização infantil, sendo responsável pelo desenvolvimento da atenção, das emoções e da aprendizagem dos alunos. Nos termos do que nos ensina Lisboa (2005), a escola permite o desenvolvimento da autoestima dos estudantes e das suas habilidades sociais. Na contemporaneidade, a escola é composta por alunos que, questionando o seu próprio tempo por meio de poderes e resistências, revelam a cultura a que estão integrados (CANAVÊZ, 2015). A sua função social está diretamente relacionada com o propósito da educação, qual seja, a formação plena do homem e a sua humanização. O espaço escolar deve oferecer aos estudantes o desenvolvimento da crítica e da emancipação, permitindo melhor compreensão do mundo em que estão inseridos (ALMEIDA; AIRES, 2014).

A escola, assim como a família, dependendo do modo como exerce suas funções, também pode representar espaço de risco ao aluno. A fim de evitar que seja um ambiente desfavorável ao desenvolvimento, no que se refere ao *bullying*, a escola deve realizar intervenções que favoreçam o crescimento saudável dos estudantes, pautando suas ações com base na realidade por eles vivenciadas (POLETTI; KOLLER, 2008). No mesmo sentido, Trevisol e Campos (2016) referem o ambiente escolar como espaço de proteção quando a escola elabora ações preventivas ao *bullying* (de intervenção e prevenção), que respeitem o contexto social em que ela está inserida, inclusive, em conjunto com a comunidade escolar. Conforme Freire e Aires (2012), as ações interventivas e preventivas devem iniciar a partir da realidade social, da subjetividade dos envolvidos, além das características sociais, culturais e econômicas. Não diferente, Araújo, Coutinho, Miranda e Saraiva (2012) afirmam que o enfrentamento do problema não pode decorrer, apenas, a partir da relação entre a vítima e o agressor, devendo ser considerado o entorno social dos envolvidos.

Assim, em face da dinâmica do fenômeno, é necessário que sejam desenvolvidos programas de prevenção objetivando a redução da violência escolar de forma eficaz. Para isso, torna-se importante que as escolas elaborem projetos políticos pedagógicos com atividades que envolvam cultura, esporte e lazer, formação para a cidadania, fortalecimento de vínculos, o cultivo de valores humanos e de relações afetivas e, conseqüentemente, a minimização dos casos de violência (DALOSTO; ALENCAR, 2013). Além disso, é necessário que na escola os estudantes tenham um reforço do estudo da ética como meio de fortalecimento da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da justiça social, de modo a favorecer a convivência justa e solidária (ALMEIDA; AIRES, 2014).

Para a prevenção e redução dessa violência, também se mostra importante trabalhar os vínculos afetivos dos alunos. Isso porque os alunos vítimas da violência escolar tendem a expor as dificuldades do cotidiano, as perturbações ocorridas e a buscar a resolução dos conflitos quando possuem uma relação de confiança com o professor (TREVISOL; CAMPOS, 2016). No mesmo sentido, segundo Poletto e Koller (2008), a escola será espaço de proteção de acordo com a qualidade de suas relações e a afetividade e reciprocidade existentes nesses ambientes, favorecendo a qualidade de vida, a resiliência e, inclusive, a adaptação das pessoas em diferentes ambientes. Lisboa (2005) também destaca que a escola é um espaço para amizades entre pares e que a qualidade dessas relações contribui para um desenvolvimento social saudável e prevenção da vitimização.

Ainda nessa linha, segundo Trevisol e Campos (2016), é relevante que os professores tenham melhor entendimento sobre o tema, pois a exata compreensão do fenômeno permitirá que as suas intervenções em sala de aula sejam planejadas e realizadas de forma adequada à prevenção. É conveniente que o combate ao *bullying* esteja previsto nos programas de formação inicial e continuada de professores, gestores e coordenadores pedagógicos, e que seja devidamente trabalhado nos cursos de licenciatura, subsidiando as ações dos futuros profissionais de educação que encontrarão o *bullying* na sua realidade.

Na problemática do *bullying*, a escola assume papel de importante relevo, pois, de acordo com a forma de enfrentamento, pode ser percebida pelos alunos vítimas da agressão como rede de apoio ou como espaço de violação de direitos. De acordo com Francisco e Coimbra (2015), a naturalização do *bullying* oferece a sensação de que nenhuma providência cabe frente aos atos agressivos. Destacam, também, que quando a instituição de ensino fomenta conhecimentos científicos, artísticos e filosóficos, ela permite o rompimento de estereótipos, da naturalização da violência e da perseguição entre pares, o que favorece o combate à violência. Além disso, a naturalização da violência não pode ser aceita, tendo em vista os intensos prejuízos que causa aos envolvidos (MONTEIRO; PIMENTEL; SOARES; MEDEIROS; GOUVEIA, 2017).

No estudo realizado por Silva e Rosa (2013), foi observado que muitos educadores desconhecem o fenômeno, pelo fato de este ser um tema não tratado no período inicial de formação ou de formação continuada, o que acarreta consequências no modo como os professores realizam intervenções nos casos dessa natureza. Logo, a escola precisa se adaptar à realidade social para que, de modo preventivo, possa combater o *bullying*, afastando-se do papel omissivo frente ao sofrimento dos envolvidos (BANDEIRA; HUTZ, 2010).

Oliveira e Brito (2013) observaram que, no estado do Rio de Janeiro, a resolução dos conflitos ocorre cada vez com menos frequência no ambiente escolar, passando a ser tratada no âmbito policial e judicial. Referem, ainda, que não só a escola recorre à polícia frente a situações de violência, mas que a polícia, de igual forma, vem ocupando espaços escolares como meio de oferecer proteção aos alunos e professores. Enfatizam que essa alteração de espaço demonstra estar havendo a judicialização da vida na contemporaneidade.

Assim sendo, a escola, formada pelo seu espaço físico e pelas relações que nela se estabelecem, deve ser acolhedora, favorecendo a constituição de um ambiente em que os estudantes possam buscar amparo nas situações de violência (LISBOA, 2005). De acordo com Mesquita (2017), a Lei n.º 13.185/2015 causa impacto profundo nas relações sociais, colocando os gestores de ensino das escolas públicas e privadas no compromisso do enfrentamento e prevenção ao *bullying*.

2.3 A legislação brasileira no enfrentamento do *bullying*

Uma vez contextualizado o tema, relevante apontar considerações acerca dos diplomas legais existentes, inclusive internacionais, que servem de embasamento para o desenvolvimento deste estudo que, como referido, tem como foco principal a legislação brasileira. Deste modo, é necessário considerar, em especial, a Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas, a Constituição da República Federativa do Brasil e o Estatuto da Criança e do Adolescente, normas que preveem a educação como instrumento para prover o pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania.

No âmbito internacional, a Convenção sobre os Direitos da Criança, tratado de direitos humanos que foi ratificado pelo Brasil em 24 de setembro de 1990, traz, em seu artigo 4º, previsão quanto ao dever dos Estados em adotar as medidas legislativas e administrativas para a implementação dos direitos nela reconhecidos. Tal diploma lembra que, na Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948), as Nações Unidas proclamam que a infância tem direito a cuidados e assistência especiais e consideram que a criança deve estar plenamente preparada para uma vida independente na sociedade e ser educada com espírito de paz e dignidade.

Conforme Correio (2013), a Constituição Federal, em seu artigo 227, estabelece que o Estado, mediante políticas específicas, ao lado da família e da sociedade, deve colocar a salvo a criança e o adolescente de toda a forma de negligência, discriminação e opressão. No que se refere às crianças e aos adolescentes, conforme ensina Fonseca (2012), esses passam a figurar

como sujeitos de direitos, gozando de prioridade absoluta e fazendo jus à proteção integral. Diz o jurista que, no artigo 227 da Constituição Brasileira (BRASIL, 1988), consta norma absoluta não prevista em nenhum outro dispositivo legal, impondo deveres à família, à sociedade e ao Estado.

Segundo Araujo e Assis (2012), o *bullying* ainda não é um tema amplamente debatido no meio jurídico, sendo mais estudado no âmbito escolar e acadêmico. Apesar dessa violência não ser criminalizada, sabe-se que as ações dessa natureza (discriminação, intimidação, assédio físico ou moral) ensejam responsabilidades no campo civil e criminal. No aspecto civil, os atos decorrentes do *bullying* são passíveis de indenização, em face da proteção aos direitos da personalidade (CORREIO, 2013). Segundo Mesquita (2017), a prática do *bullying* pode acarretar responsabilidade civil da família do aluno agressor (nos termos do artigo 932, IV, do Código Civil); do estabelecimento de ensino, em razão da ineficiência na prestação de serviço e descumprimento de norma de caráter imperativo (artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor); e do Estado, nos casos em que a agressão ocorre dentro da escola pública, local em que deve ser preservada a segurança do aluno (artigo 37, § 6º, da Constituição Federal). No aspecto penal, a violência escolar pode configurar ato infracional se o agir agressivo for similar a crime ou contravenção penal, o que remete à possibilidade de se impor ao agressor, depois de garantido o devido processo legal, medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (NUCCI, 2014). Nos termos da legislação nacional, como nos ensina Mesquita (2017), inexistente o tipo penal do *bullying*. Contudo, o agente que o pratica está sujeito a diversos crimes já previstos no Código Penal, tais como ameaça (artigo 147), calúnia (artigo 138), difamação (artigo 139), injúria (artigo 140) e falsidade ideológica (artigo 307).

Diante da complexidade da questão, gestores públicos passaram a se preocupar com a demanda e a reconhecer a importância de desenvolver políticas públicas que abordassem a temática. A partir de então, a legislação brasileira, nacional e estadual, passou a tratar deste assunto, propondo meios oficiais que instituem programas de combate ao *bullying* e promovem medidas de conscientização e prevenção nas escolas públicas e particulares, contribuindo para coibir a prática do agressor e criar oportunidades de socialização saudável e protetiva. Contudo, é necessário discutir a natureza dessa legislação, identificando o modo como a violência é compreendida e enfrentada pela sociedade e pelo poder público, observando-se o enfoque de cada norma.

2.4 A natureza educativa-preventiva da legislação

Segundo Feizi (2003), as estratégias de enfrentamento da violência revelam que este enfoque pode ser repressivo, econômico ou implementação de uma Cultura de Paz. A proposta da análise neste formato, considerando a natureza das leis, vem justificada por compreender que a mera existência de uma legislação sobre *bullying* não é suficiente para impedir a prática discutida, pois a literalidade de uma norma pouco alcança o comportamento humano. De igual modo, uma legislação meramente punitiva não se mostra capaz de modificar um cenário de violência, tendo em vista que ações com enfoque repressivo impõem medidas de força que favorecem a falsa impressão de solução do problema (FEIZI, 2003). Além disso, como referido por Pegoraro (2010), a punição decorre de uma força política e revela um cenário de dominação e poder entre quem a aplica e quem a ela está submetido, deixando de oferecer ao agente qualquer reflexão sobre o ato praticado. Ribeiro (2016) também afirma que modelos punitivos ou fiscalizadores não são alternativas eficazes para a prevenção do *bullying*. Vale lembrar que as ações punitivas como castigos, suspensões ou exclusões devem ser evitadas, pois estas, além de marginalizarem os agressores, não oferecem meios para que sejam desenvolvidas condutas sociais saudáveis (LOPES NETO, 2005). Além disso, nos termos dos estudos de Moz e Zawadski (2007), as punições mostram-se ineficazes, pois os alunos agressores, ao longo do tempo, habitam-se às práticas punitivas, mostrando-se indiferentes ou as recebem como um desafio.

Por sua vez, entende-se que uma legislação educativa-preventiva mostra-se o meio mais adequado para evitar a continuidade da prática de *bullying*. Segundo Lopes Neto (2005), ações preventivas contínuas nas escolas mostram-se eficazes na prevenção e na redução da violência social. Segundo Smith (2013), as tentativas de reduzir o *bullying* no ambiente escolar são multifacetadas: há ações preventivas baseadas nas relações interpessoais respeitadas; ações que englobam toda a escola; ações reativas, que ocorrem após as situações de *bullying*; ou ações relacionadas ao apoio entre pares, com aspectos reativos e proativos. O pesquisador ressalta que os diferentes tipos de intervenção podem ser complementares. Os programas podem melhorar o clima e a segurança escolar, direcionar as motivações e atentar para alunos que possam praticar *bullying*, auxiliar as vítimas com estratégias de enfrentamento ou encorajar os observadores a auxiliarem as vítimas.

As ações interventivas também podem se dar a partir da implementação de Cultura de Paz, propondo modificações que alcançam a estrutura social, econômica e jurídica e também valores pessoais e o modo de vida das pessoas (FEIZI, 2003), modificando o ambiente escolar

(AMORIM, 2009). A promoção da cultura de paz, ao trabalhar questões relacionadas à afetividade e ao respeito à diversidade, favorece o entendimento de que tais fatores contribuem para o crescimento da pessoa, permitindo, com isso, maior respeito em relação às diferenças (FEIZI, 2003). Favorece, ainda, o rompimento da compreensão de que a violência decorrente do *bullying* seja banalizada e interpretada como uma violência esperada (ANDRADE; OKOTA; SÁ; SILVA; ARAÚJO; MASCARENHAS; MALTA, 2012).

Sobre a prevenção propriamente dita, Fonseca (2012) refere que, em razão da vulnerabilidade da criança e do adolescente e da sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento, ela deve ser a mais ampla possível, abrangendo os direitos previstos nas normas constitucionais. Esse autor classifica a prevenção como geral e especial, sendo aquela observada em três aspectos: primária, que permite a garantia dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes; secundária, que ocorre por meio de programas de apoio, auxílio e orientação ao jovem e à família, que se encontram em situação de risco; e terciária, quando a problemática já está instalada e identificada. Acrescenta-se que a prevenção terciária promove o atendimento de reabilitação da criança e do adolescente e realiza os encaminhamentos necessários por meio de equipes multidisciplinares (ASSIS; CONSTANTINO, 2005). A prevenção especial, por sua vez, decorre do disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) e em outras disposições legais, por meio da qual se impõe à família, à comunidade, à sociedade e ao Estado a proteção integral da criança e do adolescente.

Além disso, de acordo com o Relatório Mundial sobre Violência e Saúde, da Organização Mundial de Saúde (KRUG; DAHLBERG; MERCY; ZWI; LOZANO, 2002), os pesquisadores no campo da prevenção contra a violência têm agrupado as intervenções da seguinte forma: 1) Intervenções universais, que visam a grupos ou à população em geral, sem levar em consideração o risco individual; 2) Intervenções selecionadas, voltadas para pessoas consideradas como estando sob maior risco de violência; e 3) Intervenções indicadas, voltadas àquelas situações em que já foi identificado o comportamento violento, tal como, por exemplo, situações de *bullying*. Nesse relatório, é destacada a necessidade de maior investimento na prevenção primária, que não só protege e apoia as vítimas da violência, mas também promove a não violência, procurando mudar as circunstâncias e condições que primordialmente dão origem à violência.

Considerando o papel da legislação enquanto prática institucional de estruturação das políticas públicas, considera-se importante identificar a legislação (nacional e estadual) existente no combate ao *bullying*, classificá-la de acordo com a sua natureza, permitindo que seja reconhecido o modo como o poder público compreende esse tipo de violência. Dessa

forma, justifica-se a proposta de um estudo documental, com foco nas legislações que se referem ao fenômeno *bullying*.

3 OBJETIVOS

3.1 Objetivo geral

O objetivo geral deste estudo foi analisar a legislação brasileira no enfrentamento do *bullying*.

3.2 Objetivos específicos

- Identificar os estados brasileiros que possuem legislação sobre o *bullying*;
- Analisar a legislação e identificar sua natureza (punitiva, preventiva ou informativa);
- Identificar os aspectos evolutivos da legislação nacional acerca do *bullying* escolar.

4 MÉTODO

4.1 Delineamento

Esta dissertação foi desenvolvida a partir de um estudo documental, com o objetivo de analisar a legislação brasileira nacional e estadual sobre *bullying*, que aborda o tema da violência escolar. Para Sá-Silva, Almeida e Guindani (2009), a pesquisa documental é uma técnica decisiva para a pesquisa em ciências humanas e sociais, e tem como base para o trabalho de investigação as fontes escritas, acessadas a partir de documentos, contemporâneos ou retrospectivos, considerados cientificamente autênticos. Além disso, os documentos constituem uma fonte não reativa, as informações neles contidas permanecem as mesmas após longos períodos de tempo. Podem ser considerados uma fonte natural de informações à medida que, por terem origem num determinado contexto histórico, econômico e social, retratam e fornecem dados sobre esse mesmo contexto (GODOY, 1995).

4.2 Procedimentos

Para identificar a legislação brasileira relacionada à prática *anti-bullying* vigente, foi realizada pesquisa documental, entre julho de 2019 e outubro de 2020, junto aos sites do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas estaduais, utilizando como palavras chaves *bullying*, violência escolar e prevenção no campo de pesquisa de legislação. Cabe destacar, que no curso da pesquisa, foram identificadas duas leis que, apesar de não referirem a palavra *bullying* nas suas redações, apresentam propostas de combate a todo tipo de violência, como é o caso da Lei n.º 7.512/2013 (Alagoas), a qual cria programa de combate à violência escolar nas escolas públicas e privadas, e da Lei n.º 2.282/2018 (Amapá), a qual institui o Programa Educação para a Paz. Também foi efetuada pesquisa junto ao Google, incluindo o nome do estado, acompanhado das palavras “*bullying*” e “lei”. Em alguns casos, a pesquisa remeteu a outros sites jurídicos (<https://www.legisweb.com.br>, <https://conteudojuridico.com.br> e <https://www.normasbrasil.com.br/>). As legislações estaduais foram selecionadas a partir da leitura das ementas e, quando constatada pluralidade de leis no mesmo estado, todas foram incluídas no levantamento.

4.3 Análise de dados

Após a identificação das fontes de documentos e obtenção das respectivas legislações, passou-se à organização do material, codificação, análise e interpretação dos dados. Foi utilizada a análise de conteúdo, segundo a perspectiva de Bardin (2011), que tem sido uma das técnicas mais utilizadas para esse fim. Consiste em um instrumental metodológico que se pode aplicar a discursos diversos e a todas as formas de comunicação, seja qual for a natureza do seu suporte.

Para Bardin (2011), a utilização da análise de conteúdo prevê três fases fundamentais: pré-análise, exploração do material e tratamento dos resultados. A pré-análise pode ser identificada como uma fase de organização, que envolve uma leitura flutuante do material, ou seja, um primeiro contato com os documentos que serão submetidos à análise, a escolha deles, a formulação das hipóteses e/ou objetivos, a elaboração dos indicadores que orientarão a interpretação e a preparação formal do material. Após a exploração do material, são adotados os procedimentos de codificação, classificação e categorização, buscando a classificação dos conteúdos em categorias distintas, para posterior análise e interpretação. Para Godoy (1995), a interpretação envolve uma visão holística dos fenômenos analisados, demonstrando que os fatos sociais sempre são complexos, históricos, estruturais e dinâmicos. O enfoque da interpretação varia, podendo ser feito a partir de uma ênfase sociológica, psicológica, política ou, até mesmo, filosófica.

Na leitura flutuante dos documentos selecionados, buscou-se uma sistematização, organizando as ideias principais e os seus significados gerais, identificando unidades de análises. A partir da identificação das unidades de análise, estas foram organizadas em categorias gerais pré-definidas, com base numa abordagem apriorística, ou seja, categorias embasadas na literatura existente (CAMPOS, 2004).

Dessa forma, as legislações foram identificadas de acordo com as categorias definidas a *priori*, como de natureza informativa, preventiva e/ou punitiva, podendo, algumas das legislações, ter natureza dúplice ou tríplice. No que se refere a leis que dispõem sobre o *bullying*, classificou-se como: a) natureza informativa, as que trazem em seu conteúdo informações conceituais sobre o fenômeno, exemplificam atos de violência e os classificam, além de apresentarem informações sobre o *bullying* escolar por diferentes meios; b) natureza preventiva, aquelas que, na sua redação, apresentam objetivos relacionados à prevenção e ao combate à prática do *bullying*, indicando, ou não, ações a serem desenvolvidas pela escola; e c) natureza punitiva, as que trazem em sua letra ações que buscam a responsabilização do aluno pela

violência praticada, assim como da escola, nos casos de não intervenção nas situações de *bullying* ou de ausência de ações de prevenção.

5 RESULTADOS

Antes de apresentar os resultados, é importante observar que, a par do objeto deste estudo, todas as legislações, por si só, possuem natureza informativa, pois trazem no seu conteúdo disposição acerca do que o Estado disciplina e o que deve ser cumprido pela sociedade. Logo, todas as leis a seguir descritas terão natureza informativa, podendo, ainda, terem somadas, em sua classificação, a natureza preventiva ou punitiva, dependendo do seu teor.

5.1 Legislação sobre *bullying* no Brasil: Leis nacionais e estaduais

A partir das pesquisas realizadas, foram identificadas três legislações nacionais referentes ao *bullying* escolar. A primeira, com origem no Projeto de Lei n.º 5.369/09, foi a Lei n.º 13.185/2015, que institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*). A sua natureza é preventiva, pois, dentre os seus objetivos, constam ações de intervenção e prevenção a todos os tipos de violência. Em 2016, foi publicada a Lei n.º 13.277/2016, que institui o Dia Nacional de Combate ao *Bullying* e à Violência na Escola, o que evidencia a sua natureza informativa, tendo em vista que se limita a informar uma data de combate ao fenômeno. Por fim, em 2018, entrou em vigência uma nova lei de natureza preventiva, no caso, a Lei n.º 13.663/2018, que altera a Lei n.º 9.394/96, a qual estabelece diretrizes e bases da educação nacional (LDBEN), para incluir, dentre as incumbências dos estabelecimentos de ensino, a promoção de medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência e a promoção da cultura de paz. Logo, observa-se que as três legislações nacionais possuem natureza informativa, duas são de natureza preventiva e nenhuma delas apresenta conteúdo de natureza punitiva.

Na pesquisa realizada, foram identificadas 43 legislações estaduais referentes ao *bullying* escolar, envolvendo 24 dos 27 estados brasileiros, incluindo o Distrito Federal. Como evidenciado na Tabela 1, alguns estados possuem mais de uma legislação sobre o tema, e algumas leis podem apresentar características que as identificam em mais de uma categoria ou natureza. No tópico seguinte essas categorias serão discutidas.

Tabela 1 - Classificação das leis estaduais de acordo com sua natureza

Estado	Lei	Natureza das Leis		
		Informativa	Preventiva	Punitiva
AC	Lei n.º 2.436/2011	x	x	x
AL	Lei n.º 7.512/2013	x	x	
AM	Lei n.º 4.883/2019	x	x	
AP	Lei n.º 1.527/2010	x		x
	Lei n.º 2.232/2017	x		
	Lei n.º 2.282/2018	x	x	
BA	Lei n.º 13.822/2017	x	x	
CE	Lei n.º 14.754/2010	x	x	x
	Lei n.º 14.943/2011	x		
DF	Lei n.º 4.824/2012	x		
	Lei n.º 4.837/2012	x	x	x
	Lei n.º 5.267/2013	x	x	
ES	Lei n.º 9.653/2011	x		
GO	Lei n.º 17.151/2010	x	x	
MA	Lei n.º 9.297/2010	x	x	
	Lei n.º 10.909/2018	x		
MG	Lei n.º 22.789/2017	x		
MS	Lei n.º 3.887/2010	x	x	x
MT	Lei n.º 9.724/2012	x	x	
PB	Lei n.º 8.538/2008	x		x
	Lei n.º 9.858/2012	x	x	x
	Lei n.º 9.509/2011	x		
	Lei n.º 10.140/2013	x		x
	Lei n.º 10.943/2017	x		x
PE	Lei n.º 13.995/2009	x	x	
	Lei n.º 16.373/2018	x	x	
PI	Lei n.º 6.076/2011	x	x	
PR	Lei n.º 17.335/2012	x	x	
	Lei n.º 19.678/2018	x	x	
	Lei n.º 19.775/2018	x	x	
RJ	Lei n.º 5.645/2010	x		
	Lei n.º 6.401/2013	x	x	
	Lei n.º 6.616/2013	x	x	
	Lei n.º 7.409/2016	x		
RN	Lei n.º 10.418/2018	x	x	

Estado	Lei	Natureza das Leis		
		Informativa	Preventiva	Punitiva
RS	Lei n.º 13.474/2010	x	x	
	Lei n.º 14.030/2012	x	x	
	Decreto n.º 54.41/2018	x	x	
RO	Lei n.º 2.590/2011	x		
	Lei n.º 2.621/2011	x	x	x
RR	Lei n.º 894/2013			x
SC	Lei n.º 14.651/2009	x	x	x
SE	Lei n.º 7.055/2010	x	x	

Fonte: Autoria própria (2020).

5.2 Classificação das leis

5.2.1 Leis estaduais de natureza informativa

Foram classificadas como de natureza informativa, as leis que na sua redação apresentam os aspectos conceituais do *bullying*, exemplificando atos de violência e os classificando. Além disso, foram classificadas como informativas as leis que instituem dia/semana de combate ao *bullying*, que informam sobre serviços de denúncia/atendimento a situações de *bullying*, ou ainda, que determinam a afixação de placas informativas.

Dentre as legislações estaduais que definem o fenômeno, a do Estado do Ceará é a que apresenta entendimento mais próximo do conceito exposto nesta dissertação. Segundo consta no artigo 1º, § 1º, da Lei n.º 14.754/2010, a definição de *bullying* se refere a atitudes de violência física ou psicológica, intencionais e repetitivas, que ocorrem sem motivação evidente, praticadas por um indivíduo ou grupo de indivíduos contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

As legislações estaduais classificam o *bullying* de forma variável. Algumas legislações estaduais classificam o fenômeno de modo mais restrito, como é a do Estado da Paraíba (Lei n.º 8.538/2008), que apresenta a violência apenas nas formas sexual, de exclusão social e psicológica. Por sua vez, a legislação do Estado do Paraná (Lei n.º 17.335/2012) classifica o fenômeno de modo mais amplo, incluindo ações verbais, morais, materiais, físicas e virtuais. Cabe destacar que a diferença na classificação deve ser compreendida como resultado positivo decorrente dos estudos realizados sobre o assunto ao longo do tempo, que contribuíram para

uma maior compreensão desse fenômeno. Nesse aspecto temporal, considerado o avanço das novas tecnologias, destacam-se legislações de cinco estados brasileiros que incluíram na classificação do fenômeno o *bullying virtual (cyberbullying)*, no caso, as do Ceará (Lei n.º 14.943/2011), do Maranhão (Lei n.º 9.287/2010), de Pernambuco (Lei n.º 13.995/2009), do Piauí (Lei n.º 6.076/2011), do Rio de Janeiro (Lei n.º 6.401/2013) e do Rio Grande do Norte (Lei n.º 10.418/2018).

Além de apresentar aspectos conceituais, as leis de natureza informativa também apresentam diferentes tipos de informações sobre o *bullying*. Nesse sentido, foram identificadas 15 legislações que instituem dia/semana de combate ao *bullying*, além de legislações como a do Estado do Ceará (Lei n.º 14.943/2011), que institui o Disque- Denúncia de Combate ao *Bullying*, e a do Estado do Amapá (Lei n.º 2.232-2017), que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placas informativas alertando sobre os perigos da prática de *bullying*.

5.2.2 Leis de natureza preventiva

As leis de natureza preventiva foram assim classificadas por apresentarem ações de intervenção e prevenção que, associadas ao contexto social e familiar, além de favorecerem reflexões sobre o fenômeno, permitem que os envolvidos direta ou indiretamente nessa forma de violência trabalhem valores pessoais. Em regra, as leis de natureza preventiva instituem Programa de Combate ao *Bullying* (o que ocorre em oito estados brasileiros) e Medidas de Conscientização e Prevenção à Prática do *Bullying* (existentes em seis estados brasileiros).

A partir da análise, observou-se que as legislações de natureza preventiva apresentam algumas propostas comuns de intervenção e prevenção. Sobre as ações que prevalecem, destacam-se a capacitação dos docentes e da equipe pedagógica para implementação das ações de prevenção, identificadas em 14 legislações estaduais, sendo alguns exemplos as leis dos Estados do Ceará (Lei n.º 14.754/2010), Goiás (Lei n.º 17.151/2010), Maranhão (Lei n.º 9.297/2010), Mato Grosso do Sul (Lei n.º 3.887/2010) e Mato Grosso (Lei n.º 9.724/2012); e a orientação da família sobre como proceder diante da prática do *bullying* e o seu envolvimento no processo de soluções de conflito, que consta nas leis de oito estados: Ceará (Lei n.º 14.754/2010), Distrito Federal (Lei n.º 5.267/2013), Goiás (Lei n.º 17.151/2010), Maranhão (Lei n.º 9.297/2010), Mato Grosso do Sul (Lei n.º 3.887/2010), Mato Grosso (Lei n.º 9.724/2012), Paraíba (Lei n.º 10.943/2017) e Paraná (Lei n.º 19.775/2018). Outras ações aparecem em menor incidência, como a inclusão de normas de prevenção ao *bullying* no projeto político pedagógico, prevista nas legislações dos Estados do Maranhão (Lei n.º 9.297/2010),

Mato Grosso do Sul (Lei n.º 3.887/2010), Mato Grosso (Lei n.º 9.724/2012), Pernambuco (Lei n.º 13.995/2009); no regimento escolar, identificada nos Estados do Ceará (Lei n.º 14.754/2010), Maranhão (Lei n.º 9.297/2010), Mato Grosso do Sul (Lei n.º 3.887/2010) e Paraíba (Lei n.º 10.943/2017); e a criação de uma unidade interdisciplinar para a promoção de atividades de orientação e prevenção, como no Amapá (Lei n.º 1.527/2011), Ceará (Lei n.º 14.754/2010), Maranhão (Lei n.º 9.297/2010), Mato Grosso do Sul (Lei n.º 3.887/2010) e Paraná (Lei n.º 17.335/2012).

Outro aspecto observado nas legislações estaduais, e também citado na legislação federal, é a construção de uma cultura de paz que, embora seja reconhecida como relevante alternativa de enfrentamento à violência, é mencionada apenas nas legislações de Goiás (Lei n.º 17.151/2010), Maranhão (Lei n.º 9.297/2010), Mato Grosso (Lei n.º 9.724/2012), Sergipe (Lei n.º 7.055/2010) e Piauí (Lei n.º 6.076/2011).

O caráter preventivo da legislação está explicitamente demonstrado nas leis dos Estados do Maranhão (Lei n.º 9.297/2010), Sergipe (Lei n.º 7.055/2010) e do Piauí (Lei n.º 6.076/2011). Na letra dessas normas, consta que as ações desenvolvidas pelas escolas não devem privilegiar a punição do aluno, mas priorizar medidas alternativas de resolução de conflitos, a fim de promover a efetiva responsabilização e mudança de comportamento do estudante.

Importa ressaltar a especial particularidade constatada nas legislações dos estados do Ceará e da Bahia. Tanto a Lei n.º 14.75/2010 (Ceará), que institui o programa de prevenção e combate ao *bullying*, quanto a Lei n.º 13.82/2017 (Bahia), que dispõe sobre medidas de conscientização, prevenção e combate ao assédio escolar, fazem constar nas respectivas ementas que se destinam apenas às escolas públicas do estado.

5.2.3 *Leis de natureza punitiva*

Foram classificadas como de natureza punitiva as legislações que, mesmo parcialmente, abordam o *bullying* de modo repressivo, impondo medidas de força que demonstram uma relação de dominação e poder. Nesta categoria, também se inclui lei que, apesar de não instituir penalidade, apresenta caráter fiscalizador e revela prática de autoridade, como a legislação do Estado de Roraima (Lei n.º 894/2013), a qual prevê a instalação de câmeras de monitoramento nas escolas para garantir a integridade física dos estudantes contra a prática de *bullying*. Ações como encaminhamento dos casos de violência aos serviços de assistência jurídica, envio de relatórios das ocorrências ao sistema de justiça (Ministério Público), comunicação dos casos ao Conselho Tutelar e à autoridade policial e a suspensão do estudante das atividades escolares

evidenciam que a motivação, nesses casos, é a punição do aluno agressor quanto à prática realizada. Exemplos:

PB - Lei n.º 10.943/2017 - Art. 2º Ficam as instituições de ensino incumbidas a representarem junto ao Ministério Público os casos de *Bullying* ocorridos em suas dependências. Parágrafo único. Verificada a prática de *Bullying*, e identificado o autor, **este ficará suspenso** das atividades escolares pelo prazo determinado pela autoridade responsável pelo estabelecimento de ensino.

RO - Lei n.º 2.621/2011 - Art. 7º - Todas as escolas deverão comunicar os casos de *bullying* ao Conselho Tutelar e Ministério para as devidas providências. Art. 10 - A escola poderá encaminhar vítimas e agressores aos serviços de assistência médica, social, psicológica e jurídica, que poderão ser oferecidos por intermédio de parcerias e convênios.

Constatou-se que o caráter punitivo das leis não se restringe apenas aos estudantes, mas também às instituições de ensino, como são os casos das leis dos estados da Paraíba e de Rondônia. Na Lei n.º 10.943/2017 (Paraíba), há previsão de aplicação de multa e, em casos de reincidência, encerramento das atividades para as escolas que não adotarem ações de prevenção e repressão ao *bullying* por meio de campanhas de conscientização. Na Lei n.º 2.621/2011, do Estado de Rondônia, está prevista, expressamente, a responsabilização da gestão escolar nos casos em que não for realizada intervenção nas situações de violência escolar, o que está em consonância com os dispositivos legais, pois, como referido no ponto 2.3 desta dissertação (A legislação brasileira no enfrentamento do *bullying*), o estabelecimento de ensino, público ou privado, responde civilmente pelos danos sofridos pelos alunos nas suas dependências.

6 DISCUSSÃO

Os resultados encontrados, com o levantamento realizado neste estudo, serão discutidos a partir de três eixos principais: 1. Da relação entre as leis nacionais e as leis estaduais, com a discussão quanto a aspectos comuns e diferenças; 2. Sobre a natureza preventiva e punitiva das leis; e 3. Aspectos evolutivos da legislação nacional acerca do *bullying* escolar, de modo a evidenciar avanços observados.

Contudo, antes de apontar semelhanças e diferenças, é importante destacar os motivos pelos quais, somente em 2015, surgiu uma lei nacional abordando *bullying* escolar. A lei nacional n.º 13.185/2015, que instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*), entrou em vigor 90 dias após a sua publicação, ocorrida em 06 de novembro de 2015, e tem origem no Projeto de Lei n.º 5.369/2009. De acordo com a justificativa do referido projeto de lei, a proposta era a de criar mecanismos de combate ao *bullying*, por meio de uma legislação nacional, com caráter preventivo, tendo em vista a existência de diversas propostas legislativas municipais e estaduais nesse sentido. De fato, as duas legislações estaduais mais antigas acerca do *bullying* escolar são as Leis n.º 8.538/2008, do estado da Paraíba, que instituiu o Programa de Combate ao *Bullying*, de ação interdisciplinar e de participação comunitária, nas escolas públicas e privadas, e n.º 13.995/2009, do estado de Pernambuco, que dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao *bullying* escolar no projeto político pedagógico elaborado pela escolas públicas e privadas de educação básica.

O fato de a lei nacional ter sido publicada no ano de 2015, num primeiro momento, remete à falsa conclusão de ser tardia quando em comparação com as datas das publicações das primeiras legislações estaduais sobre o combate ao *bullying*. Contudo, tal compreensão deve ser afastada, considerado que o projeto de lei que a instituiu teve origem em 2009 e que o tempo decorrido até a sua publicação é justificado pelo processo legislativo.

6.1 Da relação entre as leis nacionais e as leis estaduais

Algumas legislações, independentemente de sua natureza, embora de estados brasileiros distintos e publicadas em diferentes espaços de tempo, possuem aspectos comuns. Por sua vez, as leis analisadas também apresentam significativas diferenças que merecem apontamentos.

Sobre os aspectos comuns, observou-se que as legislações informativas dos estados de Pernambuco (Lei n.º 13.995/2009), de Rondônia (Lei n.º 2.621/2011) e do Mato Grosso (Lei n.º 9.724/2012) apresentam o mesmo conceito de *bullying*. Constatou-se, também, que as

legislações preventivas dos estados da Paraíba (Lei n.º 8.538/2008), de Santa Catarina (Lei n.º 14.651/2009) e do Ceará (Lei n.º 14.754/2010), ao instituírem o Programa de combate ao *bullying*, possuem exatamente os mesmos objetivos. Tais circunstâncias nos convidam a refletir sobre as razões pelas quais o poder público reproduz, com fidelidade, algumas redações, o que pode ser compreendido, muitas vezes, como conveniência. Por outro lado, destaca-se que, considerando os constantes estudos sobre o fenômeno, ao longo do tempo, poderia haver atualização na redação das legislações.

Ainda sobre os aspectos semelhantes, comparando a Lei nacional n.º 13.185/2015 com a primeira lei estadual, no caso, a paraibana (Lei n.º 8.538/2008), observa-se considerável semelhança na estrutura e no conteúdo das normas. No que se refere à estrutura, ambas iniciam apresentando o conceito de *bullying* e, na sequência, exemplificam os atos de violência, tecem a classificação das ações e apresentam os seus objetivos. Acerca do conteúdo, trazem o mesmo conceito do fenômeno e os mesmos exemplos de atos de violência.

A capacitação dos docentes, prevista em muitas legislações estaduais, permite que o relacionamento interpessoal dentro do espaço escolar seja observado de modo mais qualificado, favorecendo a identificação de ações de violência com maior facilidade e a adoção de ações preventivas mais exitosas (OLIVEIRA; GOMES, 2012). Além disso, a qualificação dos educadores sobre o tema permite afastar equivocadas compreensões sobre o assunto, como, por exemplo, a ideia errônea de que a escola não poderia adotar nenhuma providência sobre essa violência, pois seria impedida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, como constatado na pesquisa realizada por Bernardini e Maia (2012). Contribui, ainda, para a preparação dos professores, tendo em vista que, durante o curso de formação, esses profissionais recebem poucas informações sobre o tema ou orientação sobre como enfrentar o fenômeno (SILVA; ROSA, 2013). A capacitação também envolve a qualificação da equipe multidisciplinar. Nos termos do que referem Freire e Aires (2012), é essencial que o espaço escolar conte com profissional de psicologia, para que, de modo mais eficaz, sejam identificados comportamentos violentos e desenvolvidas estratégias de prevenção e intervenção que abrangem o desenvolvimento de habilidades, cidadania, solidariedade, generosidade, paz, tolerância e respeito às diferenças. Assim, criam-se espaços para construção de valores e melhoria das relações sociais na escola.

Acerca das diferenças entre a legislações, a pesquisa constatou que, quanto à classificação do *bullying*, a lei nacional classifica os atos de *bullying* de forma mais ampla (verbal, moral, sexual, social, psicológica, físico, material e virtual), enquanto que algumas legislações estaduais, como a do estado da Paraíba (Lei n.º 8.538/2008) e a do Ceará (Lei n.º 14.754/2010)

classificam de modo restrito (sexual, exclusão social e psicológica). Essa definição restrita dificulta a compreensão sobre o que é *bullying*, visto que outras formas já reconhecidas e identificadas na literatura, tais como violência física, verbal, material e mesmo virtual, não foram incluídas nessas legislações.

Ainda quanto às diferenças entre as legislações, observou-se que nos objetivos da lei nacional não há previsão acerca da necessidade de inclusão, no regimento escolar e/ou no projeto político pedagógico da escola, de regras normativas sobre o *bullying*, como consta em algumas legislações estaduais, no caso, nas Leis n.º 10.943/2017 (Paraíba) e 9.724/2012 (Mato Grosso). A ausência de tal previsão chama a atenção, considerando o fato de o projeto político pedagógico e o regimento escolar serem instrumentos importantes à gestão democrática do ensino e que devem ser elaborados de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) e com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (BRASIL, 1996). Nos termos do artigo 14 da LDBEN, a gestão democrática do ensino público ocorre por meio da participação dos profissionais de educação na elaboração do projeto pedagógico da escola, que tem função pedagógica e deve considerar o contexto social e econômico. O regimento escolar, por sua vez, é um documento legal no qual devem estar previstas as normas pedagógicas e de convivências social. Além disso, deve ser elaborado de modo democrático, contando com a participação da comunidade escolar, trazendo previsão dos direitos e deveres dos estudantes (ROMANOWSKI, 2015).

No que se refere aos papéis, constatou-se que os observadores, estudantes que estão envolvidos indiretamente em *bullying*, seja encorajando o agressor, mantendo-se omissos, tentando defender sem sucesso as vítimas ou atuando como um assistente do agressor (COWIE, 2014; SALMIVALLI, 2010), não são mencionados com essa designação na letra das leis. No entanto, na análise dos objetivos das legislações dos estados de Goiás (Lei n.º 17.15/2010), do Piauí (Lei n.º 6.076/2011), do Mato Grosso (Lei n.º 9.724/2012), e da Bahia (Lei n.º 13.822/2017), observou-se haver previsão de orientação dos “envolvidos em situação de *bullying*” para recuperação da autoestima, do desenvolvimento psicossocial e da convivência harmônica no ambiente escolar e social, do que se entende, nesta nomenclatura, eles estejam incluídos. A previsão de orientação dos envolvidos em *bullying*, no qual se incluem os espectadores ou testemunhas, atende ao que a literatura tem indicado. Estudos destacam que os observadores igualmente devem receber atenção, seja no desenvolvimento de programas ou na assistência por parte da escola. Ao vivenciar as situações de *bullying*, esse grupo também pode ter problemas no seu desenvolvimento escolar e em suas relações de amizade, em virtude da convivência nesse ambiente conflituoso (PEARCE; THOMPSON, 1998; SMITH;

SUNDARAM; SANDHU; BLAYA; SCHÄFER; SPEARS, 2018). Os observadores também têm um papel importante nos processos de *bullying*, pois podem se tornar aliados das vítimas; por isso, são necessárias atividades que os estimulem, capacitem e encorajem a prevenirem as agressões (COWIE, 2014).

6.2 Sobre a natureza preventiva e punitiva das leis

Neste estudo, foram identificadas legislações com ações punitivas e preventivas para o combate ao *bullying*. Assim, tendo em vista que muitas iniciativas e programas produzem resultados indesejáveis (SALMIVALLI; POSKIPARTA, 2012), entende-se relevante apontar, a partir da produção científica, alguns aspectos importantes sobre punição e prevenção. Antes, contudo, cabe referir que o resultado da análise revelou que todas as leis têm caráter informativo, a maioria apresenta natureza preventiva e algumas ainda apresentam aspectos punitivos.

Iniciando a discussão pela análise sobre os aspectos punitivos, destaca-se que, neste estudo, observou-se que o modelo punitivo não prevalece nas legislações, pois a Lei nacional n.º 13.185/2015 privilegia mecanismos e instrumentos alternativos para promoção da responsabilização e da mudança de comportamento hostil, em detrimento das medidas punitivas. Além disso, nas legislações estaduais, constatou-se que apenas 28% delas incluem aspectos punitivos, tais como encaminhamento aos serviços de assistência jurídica, Conselho Tutelar ou autoridade policial, envio de relatórios das ocorrências ao sistema de justiça (Ministério Público) e suspensão do estudante. Modelos punitivos ou fiscalizadores não têm sido apontados nos estudos científicos como alternativas eficazes para a prevenção do *bullying* (LOPES NETO, 2005; MOZ; ZAWADSKI, 2007; RIBEIRO, 2016), pois ações como castigos, suspensões ou exclusões podem levar à marginalização dos agressores e são ineficazes. Atos punitivos, como a transferência compulsória de alunos, interferem no processo de aprendizagem e impedem o acesso e a permanência na escola, mostrando-se contraditórios ao papel que deve ser desenvolvido pela escola, como a educação para a cidadania (MORRONE, 2019). Além disso, as ações punitivas que acarretam o afastamento do aluno do ambiente escolar, como suspensão ou expulsão, são contraditórias com o propósito de fazer o estudante refletir sobre seus atos. As práticas que permitem o educando ter um tempo de permanência fora da escola não favorecem a tomada de consciência sobre as regras de convivência, tampouco que o aluno aprenda sobre valores como respeito e autonomia (TOGNETTA; VINHA, 2010).

Assim, o estudo desenvolvido, satisfatoriamente, demonstra a prevalência de legislações (nacional e estaduais) preventivas em relação às punitivas.

No que se refere às ações preventivas, de acordo com o Manual de Prevenção à Violência Juvenil elaborado pela Organização Mundial de Saúde em 2015 (OMS, 2016), crianças e jovens manifestam melhor aceitação por programas dessa natureza e, além disso, há evidências, em diversos países, indicando que esse tipo de intervenção contribui na redução da perpetração e vitimização por *bullying*. Ações preventivas devem ser priorizadas, pois permitem novas possibilidades aos alunos, inclusive porque os estudantes possuem, segundo Lopes Neto (2005), potencial significativo para mudanças e reconstruções que serão plenamente alcançadas por meio de ações interventivas adequadamente aplicadas. Em face da complexidade do fenômeno, em que pesem sejam louváveis legislações de todas as naturezas aqui discutidas, é importante que se tenha consciência de que, para o êxito no combate ao *bullying* ou na sua redução, as ações preventivas devem ser adotadas de modo contínuo (BANDEIRA; HUTZ, 2012) e devem, preferencialmente, ser dirigidas à coletividade (comunidade escolar), já que estudos sugerem que a violência é um fenômeno grupal (MARTINS, 2005). Além disso, o êxito das ações preventivas somente ocorrerá se toda a comunidade escolar tiver pleno conhecimento do fenômeno e de suas consequências aos estudantes (FERNANDES; HENRIQUES; MENDES; RIBEIRO, 2015).

As ações de prevenção devem envolver a comunidade escolar, pois é necessária consciência por parte dos profissionais da educação acerca das graves consequências causadas pelo *bullying*. Para a OMS (2016), muitos programas de prevenção ao *bullying* incluem capacitação para toda a equipe escolar sobre como lidar de maneira eficaz com o *bullying* e capacitação aos professores para gerenciar relacionamentos e comportamentos dentro da sala de aula. Professores aprendem a instruir os alunos em relação ao que é *bullying*, como reconhecê-lo, o que fazer em casos de *bullying* e habilidades para relacionamentos eficazes. Logo, as estratégias de prevenção contribuem para o pleno desenvolvimento da criança, pois, por meio desta prática, serão desenvolvidas competências e habilidades individuais e coletivas que permitirão aos alunos melhor interagir com o grupo (FERNANDES et al., 2015). No sentido inverso, a falta de ações preventivas indica que grande número de alunos ficará exposto aos prejuízos decorrentes dessa violência (LOPES NETO, 2005).

Entretanto, é necessário um olhar atento para o que deve ser implementado nas escolas. Em situações de *bullying*, as relações entre pares são marcadas por desigualdade de poder, em que o agressor está em uma posição de superioridade e tem a intenção de maltratar sua vítima. Segundo Lisboa (2005), quando dois ou mais estudantes possuem amizades recíprocas, com

equilíbrio de poder e afeto, o resultado será uma relação saudável e com potencial para protegê-los em casos de violência, inclusive para prevenir situações de *bullying*. Assim sendo, valorizar a relação positiva entre pares é aspecto a ser considerado por gestores públicos, embora não seja contemplado pela maioria das legislações estaduais. Pode-se observar que a Lei nacional n.º 13.185/2015 e algumas legislações estaduais trazem em seu objetivo a promoção da cultura de paz (que trabalha questões relacionadas à afetividade e ao respeito à diversidade, como referido no ponto 5.2.2 desta dissertação), a importância de se estimular a amizade, a solidariedade, a cooperação e o companheirismo entre pares no ambiente escolar. Estes aspectos estão contemplados apenas nas legislações de sete estados brasileiros, a saber: Amapá (Lei n.º 2.282/2017); Ceará (Lei n.º 14.754/2010); Maranhão (Lei n.º 9.297/2010); Paraná (Lei n.º 17.355/2012); Piauí (Lei n.º 6.076/2011); Santa Catarina (Lei n.º 14.651/2009) e Sergipe (Lei n.º 7.055/2010). Destaca-se que a implementação de esforços no sentido de combate e prevenção ao bullying contribui para que o contexto escolar favoreça o desenvolvimento saudável dos estudantes e se constitua como espaço de proteção e bem-estar, garantindo os direitos de crianças e adolescentes (POLETTO; KOLLER, 2008; TREVISOL; CAMPOS, 2016).

Em conclusão, a questão da prevenção da violência interpessoal é um tema pertinente ao mundo contemporâneo, que deve mobilizar vários tipos de profissionais e todos os elementos da comunidade educativa. A convivência social positiva, o exercício da cidadania e o bem-estar coletivo justificam plenamente a preocupação com esta temática. Logo, os profissionais da educação e a comunidade escolar devem somar esforços para desenvolver ações preventivas, tendo em vista que, por meio delas, se alcançará o exercício da cidadania (MARTINS, 2007).

O caráter preventivo das legislações analisadas prepondera no conjunto das leis examinadas, pois as palavras “prevenção”, “conscientização” e “combate” aparecem na redação de maior parte delas. Contudo, chama a atenção que algumas leis, apesar de sua natureza preventiva, apresentam particularidades que restringem seu alcance, como as leis dos estados do Ceará e da Bahia. Tanto a Lei n.º 14.75/2010 (Ceará), que institui o programa de prevenção e combate ao *bullying*, quanto a Lei n.º 13.82/2017 (Bahia), que dispõe sobre medidas de conscientização, prevenção e combate ao assédio escolar, fazem constar nas respectivas ementas que se destinam apenas às escolas públicas do estado. Logo, conclui-se que o ordenamento não se aplica às escolas privadas, o que prejudica, de modo significativo, o combate ao *bullying* escolar, pois os programas de prevenção devem ocorrer em todas as escolas, independentemente da natureza pública ou privada, inclusive em razão do comando legal imposto por meio da Lei n.º 13.185/2015.

6.3 Da evolução das leis

Como referido nesta dissertação, no Brasil, os estudos acerca do *bullying* surgiram a partir de 1980 (SPOSITO, 2001). Segundo Wendt, Campos e Lisboa (2010), embora tenham sido efetuados consideráveis estudos sobre esse tipo de violência, na época em que eles realizaram a pesquisa acerca do processo de agressão e vitimização por *bullying*, os elementos que pudessem fundamentar ações preventivas nas escolas ainda eram insuficientes.

Em termos legislativos, a preocupação de gestores públicos brasileiros em relação ao *bullying* escolar é recente. Apenas a partir de 2008, estados brasileiros passaram a sancionar leis específicas enfrentando a matéria. Em uma pesquisa realizada em janeiro de 2013, em sites oficiais de governos estaduais, foi observado que, dos 27 estados brasileiros, incluindo o Distrito Federal, 19 possuíam uma lei estadual relativa ao *bullying* (FRICK, 2013). A partir do levantamento realizado neste estudo, pode-se observar que houve uma evolução desde 2013, uma vez que, após essa data, já foram implementadas novas leis, incluindo as nacionais, e atualmente contemplam 24 estados, com 43 diferentes leis estaduais.

Uma vez constatada a evolução das leis, buscou-se demonstrar que a soma das legislações brasileiras produzidas, ao longo do tempo, resulta na garantia do direito à educação e torna efetivo o pleno desenvolvimento de criança e adolescentes, inclusive o de acesso e permanência na escola. Para tanto, o estudo foi efetuado a partir da Constituição Federal, do Estatuto da Criança e do Adolescente, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e de outras leis ordinárias.

Cabe destacar que na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente a palavra *bullying* não está prevista expressamente. No entanto, a ausência do termo não permite concluir que o *bullying* escolar não possa ser combatido por tais normas, pois tanto a Constituição Federal quanto o Estatuto da Criança e do Adolescente afirmam que é dever do Estado, da família e da sociedade assegurar, com prioridade absoluta, o direito à educação e ao acesso e permanência na escola. Assim, considerando que o *bullying* escolar causa prejuízos à aprendizagem e motiva a evasão escolar, prejudicando o direito à educação, fica evidenciado que a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente são normas legais que, indiretamente, auxiliam no combate a esse tipo de violência.

Na Constituição Federal de 1988, o primeiro comando legal que permite identificar a obrigação do Estado no enfrentamento do *bullying* escolar, consta, no artigo 1º, inciso II, a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Na

sequência, surgem o artigo 6º, no qual está prevista a educação como direito fundamental social, e o artigo 205, em que se afirma que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa. Em continuidade, no artigo 227, está previsto que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à educação, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Em 1990, ocorreu a publicação do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990), diploma legal que consagrou os princípios da proteção integral, previsto constitucionalmente, e o da prioridade absoluta da criança e do adolescente. Nele também é referida uma série de outros direitos e princípios que impõem ao Estado, à família e à sociedade em geral a obrigação de combater o *bullying* escolar. No artigo 17, está previsto o direito à inviolabilidade de integridade física, psíquica e moral da criança e adolescente e, no artigo 18, o direito à dignidade. No artigo 53, consta que o direito à educação visa ao pleno desenvolvimento da pessoa, preparo para o exercício da cidadania, devendo ser assegurado o acesso e a permanência na escola.

Em 1996, surgiu a Lei n.º 9.394/1996 (LDBEN), que estabelece diretrizes e bases da educação nacional e repete o disposto nas normas anteriormente referidas ao fazer previsão de que a educação tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, o seu preparo para o exercício da cidadania (artigo 2º), devendo o ensino ser ministrado com base nos princípios de igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (artigo 3º, inciso I).

Na sequência, entre os anos de 2015 e 2018, o Brasil teve significativo avanço na legislação nacional, pois foram publicadas três legislações específicas acerca do *bullying* escolar. Em 2015, foi publicada a Lei n.º 13.185, que instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*). Em 2016, entrou em vigência a Lei n.º 13.277, que instituiu o Dia Nacional de Combate ao *Bullying* e à Violência na Escola. Por fim, em um passado recente, em 2018, foi sancionada a Lei n.º 13.663, que, alterou a LDBEN para incluir, dentre as incumbências dos estabelecimentos de ensino, a promoção de medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência e a promoção da cultura de paz.

No curso desta evolução legislativa, soma-se a homologação da versão final da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), ocorrida em 2017, que apresenta dez competências gerais para a educação básica, que articulam a construção do conhecimento, o desenvolvimento de habilidades e a formação de valores. Dentre as competências, algumas delas estão diretamente relacionadas com o desenvolvimento de habilidades que favorecem o combate ao

bullying escolar, como a necessidade de compreensão da diversidade humana, o exercício da empatia, o diálogo, a resolução de conflitos, o respeito aos direitos humanos, o agir pessoal e coletivo e a tomada de decisões baseadas nos princípios da ética, da democracia e da solidariedade (BRASIL, 2017).

Além de elegerem o tema como relevante, essas legislações elevaram a matéria ao debate nacional permitindo que esse tipo de violência seja melhor estudado pelos profissionais que atuam no contexto escolar, considerando o fato de que muitos professores não sabem definir o que é *bullying* e/ou identificá-lo (SILVA; ROSA, 2013). Ademais, todas essas legislações apresentam teor que atende aos princípios dispostos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, como o da dignidade da pessoa humana, da isonomia, da legalidade, da solidariedade e da proteção integral.

A prática do *bullying* acarreta prejuízos ao desenvolvimento do processo cognitivo e ao aprendizado das vítimas, podendo levar o envolvido ao fracasso escolar (FRANCESCHINI; RIBEIRO; GOMES, 2017), o que viola a dignidade da pessoa humana, devendo, portanto, ser combatido. A busca pela garantia do direito à igualdade está identificada nas leis referidas, pois as propostas legislativas combatem o *bullying* por meio de ações que pretendem afastar a violência motivada pelo preconceito e pelo desrespeito às questões de etnia, classe social, gênero ou crença religiosa (CHAVES; SOUZA, 2018; SILVA et al., 2018), questões estas que ferem o princípio da igualdade. Por fim, as legislações evidenciam que, para o efetivo combate ao *bullying*, é necessário que a escola estabeleça parcerias com a família e a sociedade em geral, o que atende ao disposto na Constituição Federal, artigo 227, quando refere, como prioridade absoluta, o dever da família, da sociedade e do Estado em assegurar o direito à educação, direito este também previsto no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

No que se refere especificamente à Lei n.º 13.185/2015, vários são os pontos que indicam a evolução legislativa no combate ao *bullying*, iniciando-se pelo fato de, por ser uma lei nacional, as obrigações nela existentes são impostas, consequentemente, aos estados e municípios. Dentre essas obrigações, destaca-se que: a) a adoção de medidas preventivas deve prevalecer sobre as punitivas, sendo privilegiados mecanismos e instrumentos alternativos que promovam a efetiva responsabilização e a mudança de comportamento hostil (artigo 4º, VIII); e b) devem ser promovidas medidas de conscientização, prevenção e combate a todos os tipos e violência (artigo 4º, IX). Relevantes progressos também são observados no artigo 5º, em que se institui como dever do estabelecimento de ensino o compromisso de assegurar medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate à violência e à intimidação sistemática, e no artigo 6º, que traz previsão no sentido de que estados e municípios devem produzir relatórios

bimestrais sobre as ocorrências de intimidação sistemática para o fomento do planejamento de ações.

A Lei n.º 13.185/2015, ao fazer constar que a adoção de medidas de conscientização e prevenção é um dever do estabelecimento de ensino (artigo 5º), muito contribui para o combate ao *bullying*, pois é explícita em esclarecer que tal compromisso não é mera faculdade do gestor de ensino, mas obrigação. Assim, a ausência da implementação dessas ações acarretará atos ilícitos civis passíveis de indenização (MESQUITA, 2017). A responsabilização da gestão escolar nos casos em que não for realizada intervenção nas situações de violência escolar, anteriormente, estava apenas prevista nas leis estaduais n.º 2.621/2011, do estado de Rondônia, e n.º 10.943/2017, do estado da Paraíba. Além disso, o dever do estabelecimento de ensino imposto pela Lei n.º 13.185/2015 vai ao encontro do que a literatura afirma, no sentido de que a escola deve se constituir como espaço de proteção (SANTOS, 2019).

O avanço da legislação novamente vem demonstrado na previsão contida no artigo 6º, no sentido de que estados e municípios devem produzir relatórios bimestrais sobre as ocorrências de intimidação sistemática para o fomento do planejamento de ações. Nos termos do que nos ensina Mesquita (2017), a partir da elaboração destes relatórios é que a Administração Pública poderá combater o *bullying*, elaborando ações de enfrentamento. A produção desses relatórios bimestrais supre a ausência de elementos que permitam a formulação de ações combativas ao *bullying* escolar, carência esta constatada nos estudos desenvolvidos por Wendt, Campos e Lisboa (2010).

Em 2016, entrou em vigência a Lei n.º 13.277, que instituiu o Dia Nacional de Combate ao *Bullying* e à Violência na Escola. De acordo com a justificativa apresentada no Projeto de Lei n.º 9.674/2018 (que deu origem à Lei n.º 13.277/2016), as medidas de prevenção e combate ao *bullying* são necessárias, tendo em vista que esse tipo de violência reflete negativamente na aprendizagem e causa significativo índice de reprovação escolar. A justificativa refere, ainda, que, mesmo após publicada a Lei n.º 13.185/2015, a qual instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*), permanecem os desafios em relação ao fenômeno frente ao número expressivo de vítimas.

No âmbito estadual, a evolução das leis está demonstrada em razão de, após a vigência da lei nacional n.º 13.185/2015, terem surgido onze novas legislações referentes ao *bullying* escolar, envolvendo nove entes públicos estaduais. Três estados brasileiros legislaram de modo informativo e sete, de modo preventivo/informativo, tendo o estado do Paraná legislado duas vezes. Os estados que legislaram de modo informativo foram o Amapá (Lei n.º 2.232/2017), o Amazonas (Lei n.º 19.07.2019) e o Maranhão (Lei n.º 10.909/2018). As legislações amazonense

e maranhense instituíram Semana de Conscientização sobre a Importância do Combate à Intimidação Sistemática sem indicar ações a serem desenvolvidas, e a legislação do estado do Amapá dispôs sobre a fixação de placas informativas. Os estados que legislaram de modo informativo/preventivo foram divididos em dois grupos. O primeiro grupo, constituído pelos estados do Rio de Janeiro (Lei n.º 7.409/2016), Rio Grande do Norte (Lei n.º 10.418/2018), Paraná (Lei n.º 19.678/2018) e Pernambuco (Lei n.º 16.373/2018), instituíram dia/semana de combate ao *bullying*, indicando ações para o combate à violência como a realização de encontros, palestras, debates e atividades recreativas interdisciplinares. O segundo grupo foi formado pelos estados do Amapá (Lei n.º 2.282/2018), Bahia (Lei n.º 13.822/2017), Paraná (Lei n.º 19.775/2018) e Rio Grande do Sul (Decreto n.º 54.410/2018), que trabalharam a prevenção de modo mais amplo, instituindo programas de combate ao *bullying* ou incluindo medidas de conscientização. A partir dos resultados deste estudo, pode-se observar que a maior parte dos estados brasileiros legislou sobre a matéria, independentemente de haver lei nacional publicada no mesmo sentido. A par da discussão acerca da natureza de leis por eles publicadas (se informativa, preventiva ou punitiva), tal fato indica que o ente público estadual elegeu o *bullying* escolar como tema relevante e enfrentou a matéria. Além disso, em oito estados brasileiros houve expresse reconhecimento legal de que o *bullying* prejudica o direito à educação e o acesso e permanência na escola, a saber, Distrito Federal, Rio Grande do Sul, Maranhão, Amapá, Distrito Federal, Piauí, Sergipe e Rondônia.

Portanto, observa-se que, a partir da promulgação da Constituição Federal (1988), houve uma evolução da legislação, nacional e estadual no que se refere ao combate ao *bullying* escolar. Da análise do conjunto de todas as legislações estaduais e nacionais, nos termos referidos por Santos (2019), percebe-se que a educação e a escola receberam nova concepção, a partir das premissas jurídicas de que: a) crianças e adolescentes são sujeitos de direitos; b) a escola é um espaço protetivo para os estudantes, devendo estar articulada com outras instituições para tornar efetivo o sistema de garantia de direitos; e c) a educação recebe novos paradigmas, sendo que princípios a ela relacionados como os da acessibilidade e da aceitabilidade ganham novos contornos e fomentam políticas públicas. Os aspectos evolutivos novamente são demonstrados na prevalência de leis com ações preventivas, o que revela a compreensão por parte do poder público de que a prevenção é o melhor meio para conscientizar a sociedade sobre o tema, evitar a continuidade dessa violência e fazer cessar a evasão escolar de alunos vítimas de *bullying*.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pesquisas têm demonstrado que os prejuízos decorrentes do *bullying* escolar são nefastos para estudantes, causando consequências que, além de impedirem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, causam danos ao direito à educação (SARZI, 2013). Em razão de envolver atos de violência, essa inadequada conduta social dificulta a aprendizagem e contribui para que alunos se tornem infrequentes e abandonem a escola, aumentando a evasão escolar. O conhecimento desta realidade e de suas consequências reforça a necessidade de enfrentamento do fenômeno e de desenvolvimento de ações preventivas. Por isso, destaca-se a relevância social desta pesquisa, no sentido de analisar a legislação brasileira, nacional e estadual, no enfrentamento do *bullying* escolar.

O estudo revelou que, no âmbito nacional, há três legislações específicas que dispõem sobre o enfrentamento do *bullying* escolar (Lei n.º 13.185/2015, Lei n.º 13.277/2016 e Lei n.º 13.663/2018). Apontou que, na esfera estadual, foram identificadas 43 legislações estaduais referentes ao *bullying* escolar, envolvendo 24 dos 27 estados brasileiros, incluindo o Distrito Federal. Os resultados indicam que todas as leis têm caráter informativo, a maioria delas possui natureza preventiva e 28% apresentam aspectos punitivos.

A começar pela Constituição Federal de 1988, constata-se uma evolução na legislação brasileira, no que se refere ao combate ao *bullying* escolar. Princípios como os da acessibilidade e da aceitabilidade ganharam novos contornos e fomentaram políticas públicas, demonstrando que o Estado elegeu o *bullying* escolar como tema relevante, sendo importante a discussão para que alunos, professores, pais e a comunidade não só compreendam o fenômeno como saibam melhor atuar na prevenção, identificação e intervenção. A evolução da legislação está demonstrada pela pluralidade de leis nacionais e estaduais que realizam o enfrentando o *bullying* escolar e pela prevalência de leis com natureza preventiva. Essa prevalência revela a compreensão estatal no sentido de considerar a prevenção o meio para conscientizar a sociedade, evitar a continuidade da violência e cessar a evasão escolar, razões estas encontradas na justificativa do Projeto de Lei n.º 5.369/2009, que originou a Lei n.º 13.185/2015, a qual instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*bullying*).

Comparando o alcance das ações preventivas e punitivas, os estudos demonstram que o desenvolvimento de estratégias de prevenção vai ao encontro dos interesses de crianças e adolescentes. A implementação de ações preventivas favorece o pleno desenvolvimento do estudante, permitindo-lhe sejam estimuladas e adquiridas novas competências individuais e coletivas (FERNANDES; HENRIQUES; MENDES; RIBEIRO, 2015). As ações de combate

ao *bullying* que não envolvem o contexto no qual o aluno está inserido, no caso, a família, a escola, a comunidade e a sociedade, tendem a não ter efetividade (BORSA; PETRUCCI; KOLLER, 2015). A ausência de trabalhos preventivos favorece que sentimentos como ansiedade e medo permaneçam no ambiente escolar, prejudicando o processo de aprendizagem dos estudantes (SCHULTZ et al., 2012), expõe os estudantes ao risco da perpetuação da prática da violência e deixa de oferecer aos alunos mais violentos o amparo necessário que permita fazê-los chegar à consciência dos danos que podem sofrer no curso da vida (LOPES NETO, 2005). As ações punitivas são contraditórias com o papel da instituição de ensino, interferem no processo de aprendizagem e impedem o direito à educação (MORRONE, 2019). Além disso, não favorecem a reflexão do aluno sobre os atos praticados (TOGNETTA; VINHA, 2010). Assim, este estudo reúne informações que demonstram como o Estado compreende o *bullying* escolar, destacando que o agir preventivo deve ser priorizado em detrimento do punitivo e que o enfrentamento dessa violência, pela gestão escolar, não é mera faculdade, mas uma obrigação imposta por lei (Lei n.º 13.185/2020), que deve ser aplicada a todas escolas, sejam públicas ou privadas.

Este estudo identifica a existência de legislações que fomentam a construção de uma educação baseada nas reflexões de valores e na formação da cidadania, sem tornar imperativas ações repressivas que, além de criarem a falsa impressão de solução dos problemas, mascaram a evidência de que a violência parte do contexto social. A pesquisa demonstra que, para o efetivo combate ao *bullying*, as legislações devem fazer previsão sobre a obrigatoriedade da capacitação da equipe docente para a implementação de ações de prevenção e discussão da violência e do envolvimento da família no processo de fortalecimento de valores interpessoais e de compreensão sobre os prejuízos causados pelas agressões. A análise evidencia a importância de que sejam incluídas, no regimento escolar e/ou no projeto político pedagógico da escola, regras normativas sobre o *bullying*, pois estes são instrumentos importantes à gestão democrática do ensino e reforçam a legitimidade da escola na tomada de decisões sobre como conduzir os episódios de violência escolar. Assim, embora nem todos estados incluam esses aspectos nas suas legislações, pode-se apontar a importância de que novas legislações, ou suas reformulações, possam incluir, além de aspectos informativos, premissas relacionadas ao modo de efetivação de ações educativas/preventivas junto às famílias, capacitação de professores e equipe escolar, além de considerar todos atores envolvidos nesse fenômeno. Lembra-se, ainda, do importante papel da legislação enquanto prática institucional de estruturação das políticas públicas, sendo, portanto, necessário que a legislação possa prever as estratégias a serem utilizadas para garantir os direitos de crianças e adolescentes no espaço escolar.

Como limitação de estudo, destaca-se a dificuldade em identificar a existência de eventuais leis de combate ao *bullying* nos estados do Pará, Tocantins e São Paulo. Em face do resultado negativo nas primeiras consultas, encaminhou-se, com significativa antecedência, correspondência eletrônica aos Presidentes das Comissões de Educação das Assembleias Legislativas dos respectivos estados, solicitando informações sobre a existência ou não de legislações de combate ao *bullying*, ou, ainda, sobre a existência de projetos de lei que estivessem em tramitação sobre o assunto. Contudo, até o momento em que esta pesquisa foi concluída, não obtivemos nenhum retorno.

Outra limitação inerente ao estudo está relacionada ao seu caráter metodológico, tendo em vista que se trata de um estudo documental, que busca fazer inferências a partir das informações dos documentos analisados. Dessa forma, o percurso metodológico adotado não permite uma incursão em dados da realidade, que permitam verificar se a legislação identificada está de fato sendo implementada e quais são seus resultados. Novos estudos, que possam investigar como as normativas estão sendo aplicadas nos espaços escolares, suas dificuldades, avanços e desafios, são necessários. Destaca-se, ainda, a importância de investigar a percepção acerca do *bullying* escolar a partir de diferentes pontos de vista, considerando os diversos atores, tais como alunos, professores, familiares e equipes diretivas das escolas.

Durante a pesquisa, observou-se que a complexidade do fenômeno, e a amplitude do tema convida a novos estudos que podem dar continuidade à discussão e à busca de vencer o desafio de tornar efetiva a proteção de crianças e adolescentes. Uma vez constatada a existência de leis, nacionais e estaduais, sobre o combate ao *bullying*, é importante também investigar se as normas preventivas que instituem os Programas de Combate ao *bullying* escolar estão sendo efetivamente aplicadas e, a partir disso, identificar se os resultados obtidos atendem ao que foi conversado com a literatura. Além disso, tendo em vista que a Lei nacional n.º 13.185/2015 determina que estados e municípios devem produzir relatórios bimestrais sobre as ocorrências de intimidação sistemática para o fomento do planejamento de ações, é importante que esses dados possam ser compilados, buscando identificar se, a partir deles, novas políticas públicas precisam ser pensadas ou desenvolvidas.

Considerando o papel da legislação enquanto prática institucional de estruturação das políticas públicas, pode-se concluir que as leis referentes ao *bullying* buscam efetivar a proteção integral de crianças e adolescentes, prevista no ECA. Além disso, o combate ao *bullying*, com base em ações de prevenção, previsto nas legislações nacionais e estaduais identificadas, pode contribuir para efetivar a garantia de acesso e permanência na escola e o direito à educação.

REFERÊNCIAS

- AGUIAR, Luís Gustavo Faria; BARRERA, Sylvia Domingos. Manifestações de *bullying* em diferentes contextos escolares: um estudo exploratório. **Psicologia Ciência e Profissão**, v. 37, n. 3, p. 669-682, 2017. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932017000300669&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 14 out. 2019.
- ALMEIDA, Emanuel Rodrigues; AIRES, Pedro Henrique de Jesus. Desafios éticos-educacionais à emancipação humana frente aos imperativos do capital. In: SILVA, Clemildo Anacleto da (Org). **Desafios éticos-educacionais à emancipação humana**. Os valores éticos e o exercício da prática cidadã. Porto Alegre: Editora Universitária Metodista IPA / EDIPUCRS, 2014. p. 47-75.
- AMORIM, Cloves. **Bullying: compreensão e intervenção - experiências internacionais**. IX Congresso Nacional de Educação. III Encontro Sul Brasileiro de Psicopedagogia. 2009. Disponível em: https://educere.bruc.com.br/arquivo/pdf2009/3442_2206.pdf. Acesso em: 27 set. 2020.
- ANDRADE, Sylvania Suely Caribé de Araújo; YOKOTA, Renata Tiene de Carvalho; SÁ, Naíza Nayla Bandeira de; SILVA, Marta Maria Alves da; ARAÚJO, Wildo Navegantes de; MASCARENHAS, Márcio Dênis Medeiros; MALTA, Deborah Carvalho. Relação entre violência física, consumo de álcool e outras drogas e *bullying* entre adolescentes escolares brasileiros. **Caderno de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 28, n. 9, p. 1725-1736, 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/csp/v28n9/v28n9a11.pdf>. Acesso em: 08 set. 2020.
- ARAUJO, Jailton Macena; ASSIS, Elma Moreira de. Identificação e proibição do *bullying* escolar no ordenamento jurídico brasileiro: perspectiva de violação dos direitos humanos de crianças e adolescentes. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, n. 12, p. 359-389, 2012. Disponível em: <http://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/162>. Acesso em: 14 out. 2019.
- ARAUJO, Lidiane Silva de; COUTINHO, Maria da Penha de Lima; MIRANDA, Rosane de Sousa; SARAIVA, Evelyn Rúbia de Albuquerque. Universo consensual de adolescentes acerca da violência escolar. **Psico-USF**, Itatiba, v. 17, n. 2, p. 243-251, ago. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/pusf/v17n2/v17n2a08.pdf>. Acesso em: 27 set. 2020.
- ASSIS, Simone Gonçalves de; CONSTANTINO, Patrícia. Perspectivas de prevenção da infração juvenil masculina. **Ciência e Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 1, p. 81-90, mar. 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/csc/v10n1/a08v10n1.pdf>. Acesso em: 26 set. 2020.
- AZEVEDO, Jefferson Cabral; MIRANDA, Fabiana Aguiar de; SOUZA, Carlos Henrique Medeiros de. Reflexões acerca das estruturas psíquicas e a prática do *Cyberbullying* no contexto da escola. **Intercom, Revista Brasileira de Ciências da Comunicação**, São Paulo, v. 35, n. 2, p. 247-265, 2012. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-58442012000200013&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 24 out. 2019.

BANDEIRA, Cláudia de Moraes. **Bullying**: auto-estima e diferenças de gênero. 2009. 69 f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Psicologia do Desenvolvimento, Instituto de Psicologia, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, Rio Grande do Sul, 2009. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/23014>. Acesso em: 14 out. 2019.

BANDEIRA, Cláudia de Moraes; HUTZ, Claudio Simon. As implicações do *bullying* na auto-estima de adolescentes. **Revista Semestral da Associação Brasileira de Psicologia Escolar e Educacional**, Campinas, v. 14, n. 1, p. 131-138, jun. 2010. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-85572010000100014&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 25 out. 2019.

BANDEIRA, Cláudia de Moraes; HUTZ, Claudio Simon. *Bullying*: prevalência, implicações e diferenças entre os gêneros. **Psicologia Escolar e Educacional**. Maringá, v.16, n.1, p. 35-44, jun. 2012. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-85572012000100004&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 22 ago. 2020.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2011.

BERNARDINI, Cristina Helena; MAIA, Helenice. *Bullying* escolar: uma análise do discurso de professores. **POLÊMICA**, v. 9, n. 2, p. 99-104, mar. 2012. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/polemica/article/view/2754>. Acesso em: 24 ago. 2020.

BORSA, Juliane Callegaro; PETRUCCI, Giovanna Wanderley; KOLLER, Sílvia Helena. A participação dos pais nas pesquisas sobre o bullying escolar. **Psicologia Escolar e Educacional**, Maringá, v. 19, n. 1, p. 41-48, abr. 2015. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-85572015000100041&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 27 set. 2020.

BRASIL. Constituição Federal, de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 05 jan. 1988. p. 1, anexo. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 14 out. 2019.

BRASIL. Ministério da Educação. **Base Nacional Comum Curricular (BNCC)**. Brasília: MEC/CONSED/UNDIME, 2017.

BRASIL. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Seção 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 09 fev. 2020.

BRASIL. Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 dez. 1996. Seção 1, p. 27833. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 09 fev. 2020.

BRASIL. Lei n.º 13.185, de 06 de novembro de 2015. Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 09 nov. 2015.

Seção 1, p. 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13185.htm. Acesso em: 09 fev. 2020.

BRASIL. Lei n.º 13.277, de 29 de abril de 2016. Institui o dia 7 de abril como o dia nacional de combate ao *bullying* e à violência na escola. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 02 mai. 2016. Seção 1, p. 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13277.htm. Acesso em: 11 set. 2020.

BRASIL. Lei n.º 13.663, de 14 de maio de 2018. Altera o art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir a promoção de medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência e a promoção da cultura de paz entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 14 mai. 2018. Seção 1, p. 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13663.htm. Acesso em: 11 set. 2020.

BRITO, Camila C.; OLIVEIRA, Marluce T. *Bullying* e autoestima em adolescentes de escolas públicas. **Jornal de Pediatria**, Rio de Janeiro, v. 89, n. 6, p. 601-607, 2013. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0021-75572013000600014&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 22 ago. 2020.

CAETANO, Ana Paula; AMADO, João; MARTINS, Maria José D.; SIMÃO, Ana Margarida Veiga; FREIRE, Isabel; PESSÔA, Maria Teresa Ribeiro. *Cyberbullying*: motivos da agressão na perspectiva de jovens portugueses. **Educação e Sociedade**, Campinas, v. 38, n. 141, p. 1017-1034, Dec. 2017. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-73302017000401017&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 10 set. 2020.

CAMPOS, Claudinei José Gomes. Método e análise de conteúdo: ferramenta para análise de dados qualitativo no campo da saúde. **Revista Brasileira de Enfermagem**, Brasília, v. 57, n. 5, p. 611-614, 2004. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=s0034-71672004000500019&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 27 set. 2020.

CANAVÊZ, Fernanda. A escola na contemporaneidade: uma análise crítica do *bullying*. **Psicologia Escolar e Educacional**, Maringá, v. 19, n. 2, p. 271-278, ago. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/pee/v19n2/2175-3539-pee-19-02-00271.pdf>. Acesso em: 09 jan. 2020.

CHAVES, Denise Raissa Lobato, SOUZA, Maurício Rodrigues de. *Bullying* e preconceito: a atualidade da barbárie. **Revista Brasileira de Educação**, v. 23, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rbedu/v23/1809-449X-rbedu-23-e230019.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2020.

CORREIO, Andrei Finco. A importância do Direito como instrumento de combate ao *bullying* escolar. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 8, n. 2, p. 265-292, 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/9112/pdf>. Acesso em: 23 out. 2019.

COWIE, Helen. Understanding the role of bystanders and peer support in school *bullying*. **The International Journal of Emotional Education**, v. 6, n. 1, p. 26-32, 2014. Disponível em: <https://eric.ed.gov/?id=EJ1085728>. Acesso em: 27 set. 2020.

CRAIG, Wend; HAREL-FISCH, Yosi; FOGEL-GRINVALD, Haya; DOSTALER, Suzanne; HETLAN, Jorn; SIMONS-MORTON, Bruc; MOLCHO, Michal; MATO, Margarida Gaspar de; OVERPECK, Mary; DUE, Pernille; PICKETT, William. A cross-national profile of bullying and victimization among adolescents in 40 countries. **International Journal Public Health**, v. 54, n. 2, p. 216-224, 2009. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s00038-009-5413-9>. Acesso em: 14 out. 2019.

DALOSTO, Marcília de Moraes; ALENCAR, Eunice Maria Lima Soriano de. Manifestações e prevalência de *bullying* entre alunos com altas habilidades/superdotação. **Revista Brasileira de Educação Especial**, Marília, v. 19, n. 3, p. 363-378, 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rbee/v19n3/05.pdf>. Acesso em: 08 jan. 2020.

ECCLES, Jacquelynne S.; ROESER, Robert. W. School and community influences on human development. In: BORNSTEIN, Marc H.; LAMB, Michael E. (Eds.). **Developmental psychology: an advanced textbook**. 4.ed. Mahwah, NJ: Lawrence Erlbaum, 1999. p. 451-502.

FEIZI, Masrour Milani. Cultura de Paz x Violências. Papel e desafios da escola. In: FEIZI, Masrour. Milani; JESUS, Rita de Cássia Dias P. (Orgs.). **Cultura de Paz: estratégias, mapas e bússolas**. Salvador: Edições INPAZ, 2003. p. 31-62.

FEKKES, Minne; PIJPERS, Frans I. M.; VERLOOVE-VANHORICK, S. Pauline. *Bullying: who does what, when and where? Involvement of children, teachers and parents in bullying behavior*. **Health Education Research**, v. 20, n. 1, p. 81-91, fev. 2005. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/her/cyg100>. Acesso: 15 set. 2020.

FERNANDES, Elisabete; HENRIQUES, Sónia; MENDES, Susana Macedo; RIBEIRO, Esperança Jales. *Bullying: Conhecer para Prevenir*. **Millenium**, v. 49, p. 77-89, 2015. Disponível em: <https://revistas.rcaap.pt/millenium/article/view/8079>. Acesso em: 08 set. 2020.

FERREIRA, Taiza Ramos de Souza Costa; DESLANDES, Suely Ferreira. Cyberbullying: conceituações, dinâmicas, personagens e implicações à saúde. **Ciência e Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 10, p. 3369-3379, out. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-812320182310.13482018>. Acesso em: 15 set. 2020.

FONSECA, Antonio Cezar Lima da. **Direitos da Criança e do Adolescente**. 2. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2012.

FRANCESCHINI, Vanessa Lima Caldeira; MIRANDA-RIBEIRO, Paula; GOMES, Marília Miranda Fortes. Porta de entrada ou porta de saída? Fracasso escolar no ensino médio segundo estudantes e coordenadores(as) de escolas em Ribeirão das Neves, MG. **Educação em Revista**, Belo Horizonte, v. 33, e164208, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/edur/v33/1982-6621-edur-33-e164208.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2020.

FRANCISCO, Marcos Vinicius; COIMBRA, Renata Maria. Análise do *bullying* escolar sob o enfoque da psicologia histórico-cultural. **Estudos Psicologia**, Natal, v. 20, n. 3, p. 184-195, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/epsic/v20n3/1413-294X-epsic-20-03-0184.pdf> Acesso em: 14 out. 2019.

FREIRE, Alane Novais; AIRES, Januária Silva. A contribuição da psicologia escolar na prevenção e no enfrentamento do *Bullying*. **Psicologia Escolar e Educacional**, Maringá, v. 16, n. 1, p. 55-60, 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/pee/v16n1/06.pdf>. Acesso em: 08 jan. 2020.

FRICK, Loriane Trombini. **Legislação contra o bullying**. Trabalho apresentado no XI Congresso Nacional de Educação, 2013. Disponível em: https://educere.bruc.com.br/ANAIS2013/pdf/9929_5732.pdf. Acesso em: 27 set. 2020.

GODOY, Arilda Schmidt. Pesquisa qualitativa: tipos fundamentais. **Revista de Administração de Empresas**, São Paulo, v. 35, n. 3, p. 20-29, 1995. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rae/v35n3/a04v35n3.pdf>. Acesso em: 15 out. 2019.

KRUG, Etienne G.; DAHLBERG, Linda L.; MERCY, James A.; ZWI, Anthony B.; LOZANO, Rafael (Eds.). **World report on violence and health**. Geneva, Switzerland: World Health Organization, 2002. Disponível em: http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/42495/1/9241545615_eng.pdf. Acesso em: 10 set. 2020.

LANDSMAN, Sarah D. L.; GRABER, Julia A.; NICHOLS, Tracy R.; BOTVIN, Gilbert J. Trajectories of aggression, delinquency, and substance use across middle school among urban, minority adolescents. **Aggressive Behavior**, v. 37, n. 2, p. 161-176, 2011. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1002/ab.20382>. Acesso em: 14 out. 2019.

LISBOA, Carolina. **Comportamento agressivo, vitimização e relações de amizade de crianças em idade escolar: fatores de risco e proteção**. 2005. 146 f. Tese (Doutorado em Psicologia) não-publicada - Programa de Pós-Graduação em Psicologia do Desenvolvimento, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2005. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/6875>. Acesso em: 14 out. 2019.

LISBOA, Carolina; EBERT, Guilherme; BRAGA, Luiza de Lima. *Bullying* phenomenon today: definitions, expression forms and possibilities of intervention. **Contextos Clínicos**, v. 2, n. 1, p. 59-71, 2009. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/cclin/v2n1/v2n1a07.pdf>. Acesso em: 14 out. 2019.

LOPES NETO, Aramis A. *Bullying*. **Adolescência e Saúde**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 3, p. 51-56, 2007. Disponível em: http://www.adolescenciaesaude.com/detalhe_artigo.asp?id=101#. Acesso em: 19 fev. 2020.

LOPES NETO, Aramis A. *Bullying*: comportamento agressivo entre estudantes. **Jornal de Pediatria**, Rio de Janeiro, v. 81, n. 5, p. s164-s172, 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/jped/v81n5s0/v81n5Sa06.pdf> . Acesso em: 11 set. 2020

- MARTINS, Maria José D. Agressão e vitimação entre adolescentes, em contexto escolar: um estudo empírico. **Análise Psicológica**, Lisboa, v. 23, n. 4, p. 401-425, 2005. Disponível em: http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0870-82312005000400005&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 06 set. 2020.
- MARTINS, Maria José de D. Violência interpessoal e maus-tratos entre pares, em contexto escolar. **Revista de Educação**, Porto Alegre, v. XV, n. 2, p. 51-78, 2017. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10400.26/4343>. Acesso em: 08 set. 2020.
- MELO, Madalena; PEREIRA, Sonia. Comportamentos e motivos dos/as observadores/as de *bullying*: contributos para a sua avaliação. **Revista da Associação Portuguesa de Psicologia**, Lisboa, v. 31, n. 2, p. 1-14, 2017. Disponível em: <http://www.scielo.mec.pt/pdf/psi/v31n2/v31n2a01.pdf>. Acesso em: 14 set. 2020.
- MESQUITA, Ana Paula Siqueira Lazzareschi de. **Comentários à Lei do Bullying n.º 13.185/2015**. São Paulo: Lex, 2017.
- MONTEIRO, Renan Pereira; MEDEIROS, Emerson Diógenes de; PIMENTEL, Carlos Eduardo; SOARES, Ana Karla Silva; MEDEIROS, Hermógenes Acácio de; GOUVEIA, Valdiney Veloso. Valores humanos e *bullying*: idade e sexo moderam essa relação?. **Trends Psychology**, Ribeirão Preto, v. 25, n. 3, p. 1317-1328, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/tpsy/v25n3/2358-1883-tpsy-25-03-1317.pdf>. Acesso em: 25 out. 2019.
- MORRONE, Maria Lucia. Transferência compulsória no regimento escolar: um processo de exclusão na educação básica. **Revista Educação, Psicologia e Interfaces**, v. 3, n. 3, p. 48-63, 2019. Disponível em: <https://educacaoepsicologia.emnuvens.com.br/edupsi/article/view/165>. Acesso em: 13 set. 2020.
- MOURA, Danilo Rolim de; CRUZ, Ana Catarina Nova; QUEVEDO, Luciana de Ávila. Prevalência e características de escolares vítimas de *bullying*. **Jornal de Pediatria**, Rio de Janeiro, v. 87, n. 1, p. 19-23, 2011. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0021-75572011000100004&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 23 fev. 2020.
- MOZ, Jane Middleton. ZAWADSKI, Mary Lee. **Bullying: estratégias de sobrevivência para crianças e adultos**. Porto Alegre: Artmed, 2007.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes. Rio de Janeiro: Forense, 2014.
- OLIVEIRA, Camilla Felix Barbosa de; BRITO, Leila Maria Torraca de. Judicialização da vida na contemporaneidade. **Psicologia Ciência e Profissão**, Brasília, v. 33, n. esp., p. 78-89, 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/pcp/v33nspe/v33speca09.pdf>. Acesso em: 24 out. 2019.
- OLIVEIRA, Josi Rosa; GOMES, Magda Altafini. *Bullying*: reflexões sobre a violência no contexto escolar. **Educação Por Escrito**, v. 2, n. 2, p. 2-14, fev. 2012. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/poescrito/article/view/7947>. Acesso em: 28 ago. 2020.

OLIVEIRA-MENEGOTTO, Lisiane Machado de; PASINI, Audri Inês; LEVANDOWSKI, Gabriel. O bullying escolar no Brasil: uma revisão de artigos científicos. **Psicologia: Teoria e Prática**, São Paulo, v. 15, n. 2, p. 203-215, 2013. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/ptp/v15n2/16.pdf>. Acesso em: 23 out. 2019.

OLIVEIRA, Wanderlei Abadio de; SILVA, Marta Angélica Iossi; MELLO, Flávia Carvalho Malta de; PORTO, Denise, Lopes Porto; YOSHINAGA, Andréa Cristina Mariano; MALTA, Deborah Carvalho. Causas do *bullying*: resultados da Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar. **Revista Latino-Americana de Enfermagem**, Ribeirão Preto, v. 23, n. 2, p. 275-282, 2015. Disponível em: https://www.scielo.br/pdf/rlae/v23n2/pt_0104-1169-rlae-0022-2552.pdf. Acesso em: 14 out. 2019.

OLWEUS, Dan. **Bullying at school: what we know and what we can do**. Cambridge, MA: Blackwell, 1993.

OLWEUS, Dan. School bullying: development and some important challenges. **Annual Review of Clinical Psychology**, v. 9, p. 751-780, 2013. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pubmed/23297789>. Acesso em: 14 out. 2019.

OLWEUS, Dan; LIMBER, Susan. Bullying in school: evaluation and dissemination of the Olweus *Bullying* Prevention Program. **American Journal of Orthopsychiatry**, v. 80, n. 1, p. 124-134, 2010. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pubmed/20397997>. Acesso em: 14 out. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Promulgada em 20 de novembro de 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 14 out. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Promulgada em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>. Acesso em: 14 out. 2019.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Prevenindo a violência juvenil: um panorama das evidências**. Tradução de Núcleo de Estudos da Violência. São Paulo: USP, 2016.

PEARCE, John B.; THOMPSON, Anne E. Practical approaches to reduce the impact of *bullying*. **Archives of Disease in Childhood**, v. 79, p. 528-531, 1998. Disponível em: <https://adc.bmj.com/content/79/6/528>. Acesso em: 13 set. 2020.

PEGORARO, Juan S. A. construção histórica do poder de punir e da política penal. *In*: SILVA, Joyce Mary Adam de Paula; SALLES, Leila Maria Ferreira. (Orgs.). **Jovens, violência e escola: um desafio contemporâneo**. São Paulo: Editora UNESP; Cultura Acadêmica, 2010. p. 71-102. Disponível em: <http://books.scielo.org/id/cbwwq/pdf/silva-9788579831096-04.pdf>. Acesso em: 14 out. 2019.

PIGOZI, Pamela Lamarca; MACHADO, Ana Lúcia. *Bullying* na adolescência: visão panorâmica no Brasil. **Ciência e Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 11, p. 3509-3522,

2015. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232015001103509&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 14 out. 2019.

POLETTO, Michele; KOLLER, Sílvia Helena. Contextos ecológicos: promotores de resiliência, fatores de risco e de proteção. **Estudos de Psicologia**, Campinas, v. 25, n. 3, p. 405-416, 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/estpsi/v25n3/a09v25n3.pdf>. Acesso em: 19 fev. 2020.

RECH, Ricardo R.; HALPERN, Ricardo; TEDESCO, Andressa; SANTOS, Diego F. Prevalence and characteristics of victims and perpetrators of *bullying*. **Jornal de Pediatria**, Rio de Janeiro, v. 83, p. 164-70, 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/jped/v89n2/v89n2a10.pdf>. Acesso em: 19 fev. 2020.

RIBEIRO, Maria Carolina. **O desenvolvimento cognitivo dos autores de bullying: implicações para aprendizagem escolar**. 2016. Tese (Doutorado em Educação) - Programa de Pós-Graduação em Educação, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, SP, 2016. Disponível em: http://repositorio.unicamp.br/bitstream/REPOSIP/305330/1/Ribeiro_MariaCarolina_D.pdf. Acesso em: 19 set. 2020

ROMANOWSKI, Darlusa. ECA na escola: orientações frente à doutrina da proteção integral na prática de atos de indisciplina e atos infracionais. **Revista de Educação do Ideau**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 21, 2015. Disponível em: https://www.getulio.ideau.com.br/wp-content/files_mf/7b3a14b1697dac01aedce4ac1c49883b244_1.pdf. Acesso em: 13 set. 2020.

SALMIVALLI, Christina. Bullying and the peer group: a review. **Aggression and Violent Behavior**, v. 15, n. 2, p. 112-120, 2010. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S1359178909001050>. Acesso em: 27 set. 2020.

SANTOS, Émina. A educação como direito social e a escola como espaço protetivo de direitos: uma análise à luz da legislação educacional brasileira. **Educação e Pesquisa**, São Paulo, v. 45, n. e184961, p. 1-15, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ep/v45/1517-9702-ep-45-e184961.pdf>. Acesso em: 03 set. 2020.

SANTOS, Luana Cristina Silva; FARO, André. *Bullying* entre adolescentes em Sergipe: Estudo na Capital e Interior do Estado. **Psicologia Escolar e Educacional**, Maringá, v. 22, n. 3, p. 485-492, 2018. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-85572018000300485&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 14 out. 2019.

SARZI, Luana Zimmer. **As implicações do bullying escolar na aprendizagem dos alunos: um olhar do professor**. XI Congresso Nacional de Educação. 2013. Disponível em: <https://docplayer.com.br/52787162-As-implicacoes-do-bullying-escolar-na-aprendizagem-dos-alunos-um-olhar-do-professor.html>. Acesso em 29 set. 2020.

SÁ-SILVA, Jackson R.; ALMEIDA, Cristóvão Domingos de; GUINDANI, Joel Felipe. Pesquisa documental: pistas teóricas e metodológicas. **Revista Brasileira de História & Ciências Sociais**, n. 1, p. 1-15, 2009. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/rbhc/article/view/10351/pdf>. Acesso em: 15 set. 2020.

SCHULTZ, Naiane Carvalho Wendt; DUQUE, Denise Franco; SILVA, Carolina Fermino da; SOUZA, Carolina Duarte de; ASSINI, Luciana Cristina; CARNEIRO, Maria da Glória de M. A compreensão sistêmica do *bullying*. **Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 17, n. 2, p. 247-254, 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/pe/v17n2/v17n2a07.pdf>. Acesso em: 14 out. 2019.

SILVA, Elizângela Napoleão da; ROSA, Ester Calland de S. Professores sabem o que é *bullying*?: um tema para a formação docente. **Psicologia Escolar e Educacional**, Maringá, v. 17, n. 2, p. 329-338, 2013. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-85572013000200015&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 13 jan. 2020.

SILVA, Jorge Luiz da; BAZON, Marina Rezende. Educação escolar e conduta infracional em adolescentes: revisão integrativa da literatura. **Estudos de Psicologia**, Natal, v. 19, n. 4, p. 278-287, 2014. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-294X2014000400005&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 14 out. 2019.

SILVA, Jorge Luiz da; MELLO, Flávia Carvalho Malta de; OLIVEIRA, Wanderlei Abadio de; PRADO, Rogério Ruscitto do; SILVA, Marta Angélica Iossi; MALTA, Deborah Carvalho. Vitimização por *bullying* em estudantes brasileiros: resultados da pesquisa nacional de saúde escolar (PENSE). **Texto e Contexto Enfermagem**, v. 27, n. 3, p. 1-10, 2018. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-07072018000300317&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 25 ago. 2020.

SILVA, Jorge Luiz da; OLIVEIRA, Wanderlei Abadio de; MELLO, Flávia Carvalho Malta; PRADO, Rogério Ruscitto do; SILVA, Marta Angélica Iossi; MALTA, Deborah Carvalho. Prevalência da prática de *bullying* referida por estudantes brasileiros: dados da Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar, 2015. **Epidemiologia e Serviços de Saúde**, Brasília, v. 28, n. 2, e2018178, 2019. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2237-96222019000200304&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 13 set. 2020.

SILVA, Juliana de Lima; MASCARENHAS, Suely Aparecida do Nascimento. Gestão do *bullying* e *cyberbullying* na universidade - Desafios para a orientação educativa e convivência social e ética no ensino superior - Estudo com estudantes da UFAM/Brasil. **Revista Amazônica**, Amazonas, v. 5, n. 2, p. 46-55, 2010. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4028699>. Acesso em: 24 out. 2019.

SMITH, Peter K. School bullying. **Sociologia, Problemas e Práticas**, n. 71, p. 81-98, 2013. Disponível em: <https://revistas.rcaap.pt/sociologiapp/article/view/2332>. Acesso em: 27 set. 2020.

SMITH, Peter K. **Understanding school bullying: its nature & prevention strategies**. London: Sage, 2014.

SMITH, P. K.; SUNDARAM, S.; SANDHU, D.; BLAYA, C.; SCHÄFER, M.; SPEARS, B. Introduction. In: SMITH, P. K.; SUNDARAM, S.; SANDHU, D.; BLAYA, C.; SCHÄFER, M.; SPEARS, B. (Eds.). **Bullying, cyberbullying and student well-being in schools**:

comparing European, Australian and Indian perspectives. London: Cambridge University, 2018. p. 3-25.

SPOSITO, Marília Pontes. Um breve balanço da pesquisa sobre violência escolar no Brasil. **Educação e Pesquisa**, São Paulo, v. 27, n. 1, p. 87-103, 2001. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-97022001000100007&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 05 set. 2020.

STAN, Cristian; BELDEAN, Ioana Galea. The development of social and emotional skills of students - Ways to reduce the frequency of *bullying*-type events. Experimental results. **Procedia - Social and Behavioral Sciences**, v. 114, p. 735-743, 2014. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S1877042813054177>. Acesso em: 14 out. 2019.

THORNBERG, Robert; THORNBERG, Uerika Birberg; ALAMAA, Rebecca; DAUD, Noor. Children's conceptions of *bullying* and repeated conventional transgressions: Moral, conventional, structuring and personal-choice reasoning. **Educational Psychology**, v. 36, n. 1, p. 95-111, 2016. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/01443410.2014.915929>. Acesso em: 23 fev. 2020.

TREVISOL, Maria Teresa Ceron; CAMPOS, Carlos Alexandre. *Bullying*: verificando a compreensão dos professores sobre o fenômeno no ambiente escolar. **Psicologia Escolar e Educacional**, Maringá, v. 20, n. 2, p. 275-284, 2016. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-85572016000200275&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 08 jan. 2020.

TREVISOL, Maria Teresa Ceron; UBERTI, Luana. *Bullying* na escola: a compreensão do aluno no papel da testemunha. **Revista Psicologia: Teoria e Prática**, São Paulo, v. 17, n. 3, p. 164-176, 2015. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-36872015000300013. Acesso em: 19 fev. 2020.

TOGNETTA, Luciene Regina Paulino; VINHA, Telma Pileggi. *Bullying* e violência na escola: entre o que se deseja e o que realmente se faz. In: **ACTAS DO 8º CONGRESSO NACIONAL DE PSICOLOGIA DA SAÚDE: SAÚDE, SEXUALIDADE E GÊNERO**, 2010, Instituto Universitário, Lisboa, Portugal. Anais eletrônicos. p. 495-503.

WEIMER, Weyboll Rocha; MOREIRA, Evando Carlos. Violência e *bullying*: manifestações e consequências nas aulas de Educação Física escolar. **Revista Brasileira de Ciências do Esporte**, Porto Alegre, v. 36, n. 1, p. 257-274, 2014. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-32892014000100257&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 14 out. 2019.

WENDT, Guilherme Welter; CAMPOS, Débora Martins de; LISBOA, Carolina Saraiva de Macedo. Agressão entre pares e vitimização no contexto escolar: *bullying*, *cyberbullying* e os desafios para a educação contemporânea. **Cadernos de Psicopedagogia**, v. 8, n. 14, p. 41-52, 2010. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/cap/v8n14/a04.pdf>. Acesso em: 20 set. 2020.

WENDT, Guilherme Welter; LISBOA, Carolina Saraiva de Macedo. Agressão entre pares no espaço virtual: definições, impactos e desafios do *cyberbullying*. **Psicologia Clínica**, Rio de Janeiro, v. 25, n. 1, p. 73-87, jun. 2013. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-56652013000100005&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 10 set. 2020.

ZEQUINÃO, Marcela Almeida; MEDEIROS, Pâmella de; PEREIRA, Beatriz; CARDOSO, Fernando Luiz. *Bullying* escolar: um fenômeno multifacetado. **Educação e Pesquisa**, São Paulo, v. 42, n. 1, p. 181-198, 2016. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-97022016000100181&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 14 out. 2019.